



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

		ASSINATURAS		
As três séries	Ano	1600\$	Semestre 850\$
A 1.ª série	»	600\$	» 350\$
A 2.ª série	»	600\$	» 350\$
A 3.ª série	»	600\$	» 350\$
		Apêndices — anual, 600\$		
		Preço avulso — por página, \$50		
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 119/77:

Define as condições a que deverá obedecer a nomeação dos primeiros-sargentos dos quadros permanentes para a prestação de provas de aptidão para promoção ao posto de sargento-ajudante

Portaria n.º 120/77:

Nomeia o júri destinado a apreciar os oficiais que desejem ingressar na classe de fuzileiros e define a sua competência — Revoga as Portarias n.ºs 23 499, 24 431 e 77/75.

Portaria n.º 121/77:

Estabelece as condições a que devem obedecer os primeiros-tenentes e os segundos-tenentes dos quadros do activo e de complemento, de qualquer classe, para serem admitidos ao concurso para ingresso na classe de fuzileiros do quadro do activo.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 59/77:

Estabelece normas relativas à Empresa Carbonífera do Douro, S. A. R. L.

Resolução n.º 60/77:

Exonera, a seu pedido, o capitão-de-fragata José Augusto Moreira Sarmento Gouveia das funções de representante do Governo na direcção do Montepio Geral/Caixa Económica de Lisboa.

Resolução n.º 61/77:

Autoriza a prestação do aval do Estado a favor da Hidroeléctrica de Cabora Bassa, S. A. R. L., ao empréstimo de DM 32 325 046,32.

Declaração:

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas, publicada no 4.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 303, de 31 de Dezembro de 1976.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 122/77:

Aumenta o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Paços de Ferreira.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 123/77:

Aumenta, com um lugar de porteiro, com efeitos a partir de 1 de Abril de 1977, o quadro do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Lima.

Decreto n.º 33/77:

Aprova para ratificação a Convenção sobre a Responsabilidade Civil no Domínio da Energia Nuclear, assinada em Paris em 29 de Julho de 1960 e modificada pelo Protocolo Adicional, assinado em Paris em 28 de Janeiro de 1964.

Decreto n.º 34/77:

Aprova o Acordo de Transporte Aéreo entre o Governo de Portugal e o Governo da República Popular da Polónia.

Decreto n.º 35/77:

Aprova o Acordo Comercial a Longo Prazo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo Revolucionário da República de Cuba.

Decreto n.º 36/77:

Aprova o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da Hungria sobre Cooperação no Domínio do Turismo.

Aviso:

Torna público ter o Governo da República Socialista da Checoslováquia depositado o instrumento de denúncia à Convenção Aduaneira Relativa a Cadernetas ECS para Amostras Comerciais e ao Protocolo de Assinatura.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Portaria n.º 119/77

de 11 de Março

De acordo com o n.º 2 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 920/76, de 31 de Dezembro:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, que se observe o seguinte:

1. A nomeação dos primeiros-sargentos dos quadros permanentes para a prestação de provas de aptidão para promoção ao posto de sargento-ajudante, previstas no n.º 1 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 920/76, de 31 de Dezembro, será feita com base num critério de escolha e antiguidade, sendo para o feito apreciados pelos conselhos das armas e serviços os primeiros-sargentos que se encontrem no terço superior da res-

pectiva escala, ordenada por antiguidade, e atribuindo, à escolha, até 25 % das vagas.

2. Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Estado-Maior do Exército, 3 de Março de 1977. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general.

ESTADO-MAIOR DA ARMADA

Portaria n.º 120/77

de 11 de Março

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, nos termos do § 3.º do artigo 68.º do Estatuto do Oficial da Armada, aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 46 960, de 14 de Dzembro de 1966, o seguinte:

1.º O júri destinado a apreciar os oficiais que desejem ingressar na classe de fuzileiros tem a seguinte constituição:

- a) Presidente — Director do Serviço do Pessoal.
- b) Vogais:

Comandante do Corpo de Fuzileiros;
Chefe da 1.ª Repartição da Direcção do Serviço do Pessoal;
Comandante da Escola de Fuzileiros;
Comandante da Força de Fuzileiros do Continente;
Um oficial a designar pelo comandante do Corpo de Fuzileiros.

2.º Ao mesmo júri compete:

- a) Classificar como aptos e inaptos para o ingresso na referida classe os oficiais concorrentes;
- b) Ordenar em mérito relativo, para efeitos de selecção, os oficiais que considerar aptos, tendo em conta as seguintes considerações de preferência:
 1. Melhores qualidades militares e profissionais demonstradas durante a prestação de serviço em unidades de fuzileiros;
 2. Maior idade.

3.º A classificação e o ordenamento referidos no número anterior, depois de apreciados pelo superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada, são submetidos a decisão do Chefe do Estado-Maior da Armada.

4.º Em relação a cada concurso, o Chefe do Estado-Maior da Armada determinará os oficiais concorrentes que devem ingressar na classe de fuzileiros, devendo o mesmo ingresso processar-se de acordo com o estabelecido no § 4.º do artigo 68.º do Estatuto do Oficial da Armada.

5.º São revogadas as Portarias n.os 23 499, de 23 de Julho de 1968, 24 435, de 26 de Novembro de 1969, e 77/75, de 7 de Fevereiro.

Estado-Maior da Armada, 24 de Fevereiro de 1977. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto da Silva Cruz*, vice-almirante.

Portaria n.º 121/77

de 11 de Março

Verificando-se que as condições de admissão ao concurso para ingresso na classe de fuzileiros do quadro de oficiais do activo, fixadas no Estatuto do Oficial da Armada, carecem de ser ajustadas às condições actuais;

Tendo em conta que o estabelecimento definitivo dessas condições está dependente de estudos que não será possível concluir a tempo de poderem ser aplicadas ao próximo concurso para ingresso na classe, o qual se torna necessário não protelar;

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, o seguinte:

1.º As condições a que devem obedecer os primeiros-tenentes e os segundos-tenentes dos quadros do activo e de complemento, de qualquer classe, para serem admitidos ao concurso para ingresso na classe de fuzileiros do quadro do activo são:

- a) Ter idade não superior a 31 anos, contados por anos completos, feitos no ano civil do concurso;
- b) Ter prestado, pelo menos, quatro anos de serviço efectivo na Armada, contados a partir da data da promoção:
 - 1) A guarda-marinha ou subtenente, quando pertençam aos quadros permanentes;
 - 2) A aspirante, quando pertençam ou tenham pertencido aos quadros de complemento;
- c) Ter demonstrado elevadas qualidades para prestar serviço nas unidades de fuzileiros.

2.º As condições fixadas no número anterior vigoram apenas para o primeiro concurso aberto posteriormente à data da publicação da presente portaria, ao qual é cumulativamente aplicável o disposto nos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do artigo 68.º do Estatuto do Oficial da Armada.

Estado-Maior da Armada, 23 de Fevereiro de 1977. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto da Silva Cruz*, vice-almirante.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 59/77

O Conselho de Ministros, reunido em 24 de Fevereiro de 1977, tendo em atenção a situação actual da Empresa Carbonífera do Douro, S. A. R. L., e considerando:

1. A necessária utilização de todos os recursos energéticos nacionais;
2. A situação do mercado externo dos combustíveis fósseis, que permite ao Governo fixar para o carvão nacional um preço que rentabiliza a sua extracção;

Resolveu:

1. Encarregar o Instituto de Participações do Estado de desenvolver as acções conducentes à aquisição

ção do capital privado e outras acções de saneamento da estrutura financeira da Empresa, incluindo a conversão em capital social da totalidade, ou parte, do crédito global que o Estado detenha sobre a Empresa;

2. Autorizar o arranque imediato do programa de investimentos, para o qual foi inscrito no PISEE/77 o montante de 33 050 contos.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Fevereiro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 60/77

Vencida a crise que atravessou nos anos transactos o Montepio Geral — Associação de Socorros Mútuos — com estatutos aprovados por alvará de 3 de Março de 1971, alterados pelo Decreto-Lei n.º 660/76, de 3 de Agosto, a que está anexa a Caixa Económica de Lisboa, cessou a intervenção do Estado nessa presumida instituição.

Para o bom resultado obtido muito contribuíram o esforço e a dedicação postos ao serviço do Montepio Geral/Caixa Económica de Lisboa pelo administrador nomeado por parte do Estado, capitão-de-fragata José Augusto Moraes Sarmento Gouveia.

Entendeu este militar da Armada que, cumprida a sua missão, deveria retomar as suas funções de militar do activo, pelo que apresentou o respectivo pedido de demissão.

Por estas razões, o Conselho de Ministros, reunido em 24 de Fevereiro de 1977, resolveu:

- a) Exonerar, a seu pedido, o capitão-de-fragata José Augusto Moraes Sarmento Gouveia das funções de representante do Governo na direcção do Montepio Geral/Caixa Económica de Lisboa, para que fora nomeado por resolução do Conselho de Ministros de 26 de Março de 1976;
- b) Louvá-lo pela muita dedicação, competência e zelo que pôs no exercício das mencionadas funções.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Fevereiro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 61/77

O Conselho de Ministros, reunido em 24 de Fevereiro de 1977, resolveu:

Autorizar a prestação do aval do Estado a favor da Hidroeléctrica de Cabora Bassa, S. A. R. L., ao empréstimo de DM 32 325 046,32, integrado num acordo financeiro visando diferir responsabilidades directas do Estado.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Fevereiro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da 10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério da Educação e Investigação Científica, a declaração de transferências de verbas, publicada no 4.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 303,

de 31 de Dezembro de 1976, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 1108.º, onde se lê: «N.º 2 — Gabinete de Estudos e Planeamento — 250 000 000\$ — \$», deve ler-se: «N.º 1 — Gabinete de Estudos e Planeamento — 250 000 000\$ — \$».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Fevereiro de 1977. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 122/77

de 11 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 251.º do Estatuto Judiciário, que o quadro do Tribunal da Comarca de Paços de Ferreira seja aumentado com mais uma secção constituída pelas seguintes unidades:

- 1 escrivão de direito;
- 1 ajudante de escrivão;
- 1 escriturário-dactilógrafo;
- 1 oficial de diligências.

Secretaria de Estado da Justiça, 25 de Fevereiro de 1977. — O Secretário de Estado da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 123/77

de 11 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o quadro do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Lima seja aumentado de mais um porteiro, com efeitos a partir de 1 de Abril de 1977.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 24 de Fevereiro de 1977. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel de Medeiros Ferreira*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 33/77

de 11 de Março

O Decreto n.º 339/72, publicado em 25 de Agosto, aprovou para ratificação a Convenção sobre a Res-

ponsabilidade Civil no Domínio da Energia Nuclear e seus anexos I e II, contendo em apêndice o seu texto em francês e tradução para português.

Verificando-se que não só no texto em francês como na tradução para português existem inexactidões, erros e omissões que alteram substancialmente o seu conteúdo, reputa-se necessário proceder à revogação do Decreto n.º 339/72 e a nova aprovação da referida Convenção a fim de se proceder ao depósito do respectivo instrumento da ratificação:

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. — I. É aprovada para ratificação a Convenção sobre a Responsabilidade Civil no Domínio da Energia Nuclear, assinada em Paris em 29 de Julho de 1960 e modificada pelo Protocolo Adicional, assinado em Paris em 28 de Janeiro de 1964, cujo texto em francês e respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto.

2. É revogado o Decreto n.º 339/72, de 25 de Agosto.

Viso e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — José Manuel de Medeiros Ferreira*.

Promulgado em 21 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

CONVENTION SUR LA RESPONSABILITÉ CIVILE DANS LE DOMAIN DE L'ÉNERGIE NUCLÉAIRE

Les Gouvernements de la République Fédérale d'Allemagne, de la République d'Autriche, du Royaume de Belgique, du Royaume de Danemark, du Royaume de Grèce, de la République Italienne, du Grand-Duché de Luxembourg, du Royaume de Norvège, du Royaume des Pays-Bas, de la République Portugaise, du Royaume-Uni de Grand Bretagne et d'Irland du Nord, du Royaume de Suède, de la Confédération Suisse et de la République Turque:

Considérant que l'Agence Européenne pour l'Énergie Nucléaire, créée dans le cadre de l'Organisation Européenne de Coopération Économique (appelée ci-après l'*«Organisation»*), est chargée de promouvoir l'élaboration et l'harmonisation des législations intéressant l'énergie nucléaire dans les pays participants, en ce qui concerne notamment le régime de la responsabilité civile et de l'assurance des risques atomiques;

Désireux d'assurer une réparation adéquate et équitable aux personnes victimes de dommages causés par des accidents nucléaires, tout en prenant les mesures nécessaires pour éviter d'entraver le développement de la production et des utilisations de l'énergie nucléaire à des fins pacifiques;

Convaincus de la nécessité d'unifier les règles fondamentales applicables dans les différents pays à la responsabilité découlant de ces dommages, tout en laissant à ces pays la possibilité de prendre, sur le plan national, les mesures

complémentaires qu'ils estimeraient nécessaires et éventuellement d'étendre les dispositions de la présente Convention aux dommages résultant d'accidents dus à des radiations ionisantes qu'elle ne couvre pas;

sont convenus de ce qui suit:

ARTICLE 1

a) Au sens de la présente Convention:

i) Un «accident nucléaire» signifie tout fait ou succession de faits de même origine ayant causé des dommages, dès lors que ce fait ou ces faits ou certains des dommages causés proviennent ou résultent des propriétés radioactives, ou à la fois des propriétés radioactives et des propriétés toxiques, explosives ou autres propriétés dangereuses des combustibles nucléaires ou produits ou déchets radioactifs;

ii) «Installation nucléaire» signifie les réacteurs à l'exception de ceux qui font partie d'un moyen de transport; les usines de préparation ou de fabrication de substances nucléaires; les usines de séparation des isotopes de combustibles nucléaires; les usines de traitement de combustibles nucléaires irradiés; les installations de stockage de substances nucléaires, à l'exclusion du stockage de ces substances en cours de transport, ainsi que toute autre installation dans laquelle des combustibles nucléaires ou des produits ou des déchets radioactifs sont détenus et qui serait désignée par le Comité de Direction de l'Agence Européenne pour l'Énergie Nucléaire (appelé ci-après le «Comité de Direction»);

iii) «Combustibles nucléaires» signifie les matières fissiles comprenant l'uranium sous forme de métal, d'alliage ou de composé chimique (y compris l'uranium naturel), le plutonium sous forme de métal, d'alliage ou de composé chimique et toute autre matière fissile qui serait désignée par le Comité de Direction;

iv) «Produits ou déchets radioactifs» signifie les matières radioactives produites ou rendues radioactives par exposition aux radiations résultant des opérations de production ou d'utilisation de combustibles nucléaires, à l'exclusion, d'une part, des combustibles nucléaires et, d'autre part, des radioisotopes qui, hors d'une installation nucléaire, sont utilisés ou destinés à être utilisés à des fins industrielles, commerciales, agricoles, médicales ou scientifiques;

v) «Substances nucléaires» signifie les combustibles nucléaires (à l'exclusion de l'uranium naturel et de l'uranium appauvri) et les produits ou déchets radioactifs;

vi) «Exploitant» d'une installation nucléaire signifie la personne désignée ou reconnue par l'autorité publique compétente comme l'exploitant de cette installation nucléaire.

b) Le Comité de Direction pourra décider qu'une catégorie d'installations nucléaires, de combustibles nucléaires ou de substances nucléaires sera, en raison des risques réduits qu'elle comporte, exclue du champ d'application de la présente Convention.

ARTICLE 2

La présente Convention ne s'applique ni aux accidents nucléaires survenus sur le territoire d'Etats

non-Contractants ni aux dommages subis sur ces territoires, sauf si la législation de la Partie Contractante sur le territoire de laquelle est située l'installation nucléaire dont l'exploitant est responsable en dispose autrement, sans préjudice toutefois des droits prévus à l'article 6, e).

ARTICLE 3

a) L'exploitant d'une installation nucléaire est responsable conformément à la présente Convention:

- i) De tout dommage aux personnes; et
- ii) De tout dommage au biens, à l'exclusion:

1. De l'installation nucléaire elle-même et des biens qui se trouvent sur le site de cette installation et qui sont ou doivent être utilisés en rapport avec elle;

2. Dans les cas prévus à l'article 4, du moyen de transport sur lequel les substances nucléaires en cause se trouvent au moment de l'accident nucléaire, s'il est établi que ce dommage (appelé ci-après le «dommage») est causé par un accident nucléaire mettant en jeu soit des combustibles nucléaires, produits ou déchets radioactifs détenus dans cette installation, soit des substances nucléaires provenant de cette installation, sous réserve des dispositions de l'article 4.

b) Lorsque des dommages sont causés conjointement par un accident nucléaire et un accident autre qu'un accident nucléaire, le dommage causé par ce second accident, dans la mesure où on ne peut le séparer avec certitude du dommage causé par l'accident nucléaire, est considéré comme un dommage causé par l'accident nucléaire. Lorsque le dommage est causé conjointement par un accident nucléaire et par une émission de radiations ionisantes qui n'est pas visée par la présente Convention, aucune disposition de la présente Convention ne limite ni n'affecte autrement la responsabilité de toute personne en ce qui concerne cette émission de radiations ionisantes.

c) Une Partie Contractante peut prévoir dans sa législation que la responsabilité de l'exploitant d'une installation nucléaire située sur son territoire comprend tout dommage qui provient ou résulte de rayonnements ionisants émis par une source quelconque de rayonnements se trouvant dans cette installation nucléaire, autre que les sources dont il est fait mention au paragraphe a) du présent article.

ARTICLE 4

Dans le cas de transport de substances nucléaires, y compris le stockage en cours de transport, et sans préjudice de l'article 2:

a) L'exploitant d'une installation nucléaire est responsable de tout dommage, conformément à la présente Convention, s'il est établi qu'il est causé par un accident nucléaire survenu hors de cette installation et mettant en jeu des substances nucléaires transportées en provenance de cette installation, à condition que l'accident survienne:

i) Avant que la responsabilité des accidents nucléaires causés par les substances nucléaires n'ait été assumée, aux termes d'un contrat écrit, par l'exploitant d'une autre installation nucléaire;

ii) A défaut de dispositions expresses d'un tel contrat, avant que l'exploitant d'une autre installation nucléaire n'ait pris en charge les substances nucléaires;

iii) Si les substances nucléaires sont destinées à un réacteur faisant partie d'un moyen de transport, avant que la personne dûment autorisée à exploiter ce réacteur n'ait pris en charge les substances nucléaires;

iv) Si les substances nucléaires ont été envoyées à une personne se trouvant sur le territoire d'un État non-Contractant, avant qu'elles n'aient été déchargées du moyen de transport par lequel elles sont parvenues sur le territoire de cet État non-Contractant.

b) L'exploitant d'une installation nucléaire est responsable de tout dommage, conformément à la présente Convention, s'il est établi qu'il est causé par un accident nucléaire survenu hors de cette installation et mettant en jeu des substances nucléaires au cours de transports à destination de cette installation, à condition que l'accident survienne:

i) Après que la responsabilité des accidents nucléaires causés par les substances nucléaires lui aura été transférée, aux termes d'un contrat écrit, par l'exploitant d'une autre installation nucléaire;

ii) A défaut de dispositions expresses d'un contrat écrit, après qu'il aura pris en charge les substances nucléaires;

iii) Après qu'il aura pris en charge les substances nucléaires provenant de la personne exploitant un réacteur faisant partie d'un moyen de transport;

iv) Si les substances nucléaires ont été envoyées, avec le consentement par écrit de l'exploitant, par une personne se trouvant sur le territoire d'un État non-Contractant, après qu'elles auront été chargées sur le moyen de transport par lequel elles doivent quitter le territoire de cet État non-Contractant.

c) L'exploitant responsable conformément à la présente Convention doit remettre au transporteur un certificat délivré par ou pour le compte de l'assureur ou de toute autre personne ayant accordé une garantie financière conformément à l'article 10. Le certificat doit énoncer le nom et l'adresse de cet exploitant ainsi que le montant, le type et la durée de la garantie. Les faits énoncés dans le certificat ne peuvent être contestés par la personne par laquelle ou pour le compte de laquelle il a été délivré. Le certificat doit également désigner les substances nucléaires et l'itinéraire couverts par la garantie et comporter une déclaration de l'autorité publique compétente que la personne visée est un exploitant au sens de la présente Convention.

d) La législation d'une Partie Contractante peut prévoir qu'à des conditions qu'elle détermine un transporteur peut être substitué, en ce qui concerne la responsabilité prévue par la présente Convention, à un exploitant d'une installation nucléaire située sur le territoire de ladite Partie Contractante, par décision de l'autorité publique compétente, à la demande du transporteur et avec l'accord de l'exploitant, si les conditions requises à l'article 10, a), sont remplies. Dans ce cas, le transporteur est considéré, aux fins de la présente Convention, pour les accidents nucléaires survenus en cours de transport de substances nucléaires, comme exploitant d'une installation nucléaire située sur le territoire de ladite Partie Contractante.

ARTICLE 5

a) Si les combustibles nucléaires, produits ou déchets radioactifs mis en jeu dans un accident nucléaire ont été détenus successivement dans plusieurs instal-

lations nucléaires et sont détenus dans une installation nucléaire au moment où le dommage est causé, aucun exploitant d'une installation dans laquelle ils ont été détenus antérieurement n'est responsable du dommage.

b) Toutefois, si un dommage est causé par un accident nucléaire survenu dans une installation nucléaire et ne mettant en cause que des substances nucléaires qui y sont stockées en cours de transport, l'exploitant de cette installation n'est pas responsable lorsqu'un autre exploitant ou une autre personne est responsable en vertu de l'article 4.

c) Si les combustibles nucléaires, produits ou déchets radioactifs mis en jeu dans un accident nucléaire ont été détenus dans plusieurs installations nucléaires et ne sont pas détenus dans une installation nucléaire au moment où le dommage est causé, aucun exploitant autre que l'exploitant de la dernière installation nucléaire dans laquelle ils ont été détenus, avant que le dommage ait été causé, ou que l'exploitant qui les a pris en charge ultérieurement, n'est responsable du dommage.

d) Si le dommage implique la responsabilité de plusieurs exploitants conformément à la présente Convention, leur responsabilité est solidaire et cumulative; toutefois, lorsqu'une telle responsabilité résulte du dommage causé par un accident nucléaire mettant en jeu des substances nucléaires en cours de transport, soit dans un seul et même moyen de transport, soit, en cas de stockage en cours de transport, dans une seule et même installation nucléaire, le montant total maximum de la responsabilité desdits exploitants est égal au montant le plus élevé fixé pour un des exploitants conformément à l'article 7. En aucun cas, la responsabilité d'un exploitant résultant d'un accident nucléaire ne peut dépasser le montant fixé, en ce qui le concerne, à l'article 7.

ARTICLE 6

a) Le droit à réparation pour un dommage causé par un accident nucléaire ne peut être exercé que contre un exploitant responsable de ce dommage conformément à la présente Convention; il peut également être exercé contre l'assureur ou contre toute autre personne ayant accordé une garantie financière à l'exploitant conformément à l'article 10, si un droit d'action directe contre l'assureur ou toute personne ayant accordé une garantie financière est prévu par le droit national.

b) Sous réserve des dispositions du présent article, aucune autre personne n'est tenue de réparer un dommage causé par un accident nucléaire; toutefois, cette disposition ne peut affecter l'application des accords internationaux dans le domaine des transports qui sont en vigueur ou ouverts à la signature, à la ratification ou à l'adhésion, à la date de la présente Convention.

c) — i) Aucune disposition de la présente Convention n'affecte la responsabilité:

1. De toute personne physique qui, par un acte ou une omission procédant de l'intention de causer un dommage, a causé un dommage résultant d'un accident nucléaire dont l'exploitant, conformément à l'article 3, a), ii), 1) et 2), ou à l'article 9, n'est pas responsable en vertu de la présente Convention;

2. De la personne dûment autorisée à exploiter un réacteur faisant partie d'un moyen de transport pour

un dommage causé par un accident nucléaire, lorsqu'un exploitant n'est pas responsable de ce dommage en vertu de l'article 4, a), iii) ou b), iii).

ii) L'exploitant ne peut être rendu responsable, en dehors de la présente Convention, d'un dommage causé par un accident nucléaire, sauf lorsqu'il n'est pas fait usage de l'article 7, c), et alors seulement dans la mesure où des dispositions particulières ont été prises en ce qui concerne le dommage au moyen de transport, soit dans la législation nationale, soit dans la législation de la Partie Contractante sur le territoire de laquelle est située l'installation nucléaire.

d) Toute personne qui a réparé un dommage causé par un accident nucléaire en vertu d'un accord international visé au paragraphe b) du présent article ou en vertu de la législation d'un État non-Contractant acquiert par subrogation, à concurrence de la somme versée, les droits dont la personne ainsi indemnisée aurait bénéficié en vertu de la présente Convention.

e) Toute personne ayant son lieu principal d'exploitation sur le territoire d'une Partie Contractante, ou ses préposés, qui ont réparé un dommage nucléaire causé par un accident nucléaire survenu sur le territoire d'un État non-Contractant ou un dommage subi sur ce territoire, acquièrent, à concurrence de la somme versée, les droits dont la personne ainsi indemnisée aurait bénéficié en l'absence de l'article 2.

f) L'exploitant n'a un droit de recours que:

i) Si le dommage résulte d'un acte ou d'une omission procédant de l'intention de causer un dommage, contre la personne physique auteur de l'acte ou de l'omission intentionnelle;

ii) Si et dans la mesure où le recours est prévu expressément par contrat.

g) Pour autant que l'exploitant ait un droit de recours contre une personne en vertu du paragraphe f) du présent article, ladite personne ne peut avoir un droit contre l'exploitant en vertu des paragraphes d) ou e) du présent article.

h) Si la réparation du dommage met en jeu un régime national ou public d'assurance médicale, de sécurité sociale ou de réparation des accidents du travail et maladies professionnelles, les droits des bénéficiaires de ce régime et les recours éventuels pouvant être exercés contre l'exploitant sont réglés par la loi de la Partie Contractante ou les règlements de l'organisation intergouvernementale ayant établi ce régime.

ARTICLE 7

a) Le total des indemnités payables pour un dommage causé par un accident nucléaire ne peut dépasser le montant maximum de la responsabilité, fixé conformément au présent article.

b) Le montant maximum de la responsabilité de l'exploitant pour les dommages causés par un accident nucléaire est fixé à 15 000 000 d'unités de compte de l'Accord Monétaire Européen, telles qu'elles sont définies à la date de la présente Convention (appelées ci-après «unités de compte»). Toutefois, un autre montant plus ou moins élevé peut être fixé par la législation d'une Partie Contractante, compte tenu de la possibilité pour l'exploitant d'obtenir l'assurance ou une autre garantie financière requise à l'article 10, sans toutefois que le montant ainsi fixé puisse être

inférieur à 5 000 000 d'unités de compte. Les montants prévus au présent paragraphe peuvent être convertis en monnaie nationale en chiffres ronds.

c) L'exception résultant de l'alinéa *a), ii), 2)*, de l'article 3 peut être écartée par la législation d'une Partie Contractante, à condition qu'en aucun cas l'inclusion des dommages au moyen de transport n'ait pour effet de réduire la responsabilité de l'exploitant pour les autres dommages à un montant inférieur à 5 000 000 d'unités de compte.

d) Le montant fixé en vertu du paragraphe *b)* du présent article pour la responsabilité des exploitants d'installations nucléaires situées sur le territoire d'une Partie Contractante ainsi que les dispositions de la législation d'une Partie Contractante prises en vertu du paragraphe *c)* du présent article, s'appliquent à la responsabilité desdits exploitants quel que soit le lieu de l'accident nucléaire.

e) Une Partie Contractante peut subordonner le transit de substances nucléaires à travers son territoire, à la condition que le montant maximum de la responsabilité de l'exploitant étranger en cause soit augmenté, si elle estime que ledit montant ne couvre pas d'une manière adéquate les risques d'un accident nucléaire au cours de ce transit. Toutefois, le montant maximum ainsi augmenté ne peut excéder le montant maximum de la responsabilité des exploitants d'installations nucléaires situées sur le territoire de cette Partie Contractante.

f) Les dispositions du paragraphe *e)* du présent article ne s'appliquent pas:

i) Au transport par mer lorsqu'il y a, en vertu du droit international, un droit de refuge dans les ports de ladite Partie Contractante, par suite d'un danger imminent, ou un droit de passage inoffensif à travers son territoire;

ii) Au transport par air lorsqu'il y a, en vertu d'un accord ou du droit international, un droit de survol du territoire ou d'atterrissement sur le territoire de ladite Partie Contractante.

g) Les intérêts et dépens liquidés par le tribunal saisi d'une action en réparation en vertu de la présente Convention ne sont pas considérés comme des indemnités au sens de la présente Convention et sont dus par l'exploitant en sus du montant des réparations qui peuvent être dues en vertu du présent article.

ARTICLE 8

a) Les actions en réparation, en vertu de la présente Convention, doivent être intentées sous peine de déchéance, dans le délai de dix ans à compter de l'accident nucléaire. Toutefois, la législation nationale peut fixer un délai de déchéance supérieur à dix ans, si la Partie Contractante sur le territoire de laquelle est située l'installation nucléaire dont l'exploitant est responsable prévoit des mesures pour couvrir la responsabilité de l'exploitant à l'égard des actions en réparation introduites après l'expiration du délai de dix ans et pendant la période de prolongation de ce délai. Toutefois, cette prolongation du délai de déchéance ne peut porter atteinte en aucun cas aux droits à réparation en vertu de la présente Convention des personnes ayant intenté contre l'exploitant une action du fait de décès ou de dommages aux personnes avant l'expiration dudit délai de dix ans.

b) Dans le cas de dommage causé par un accident nucléaire mettant en jeu des combustibles nucléaires, produits ou déchets radioactifs qui étaient, au moment de l'accident, volés, perdus, jetés par-dessus bord ou abandonnés et n'avaient pas été récupérés, le délai visé au paragraphe *a)* de cet article est calculé à partir de la date de cet accident nucléaire, mais il ne peut en aucun cas être supérieur à vingt ans à compter de la date du vol, de la perte, du jet par-dessus bord ou de l'abandon.

c) La législation nationale peut fixer un délai de déchéance ou de prescription de deux ans au moins, soit à compter du moment où le lésé a eu connaissance du dommage et de l'exploitant responsable, soit à compter du moment où il a dû raisonnablement en avoir connaissance, sans que le délai établi en vertu des paragraphes *a)* et *b)* de cet article puisse être dépassé.

d) Dans les cas prévus à l'article 13, *c), ii)*, il n'y a pas de déchéance de l'action en réparation si, dans le délai prévu au paragraphe *a)* du présent article:

i) Une action a été intentée, avant que le Tribunal visé à l'article 17 n'ait pris une décision, devant l'un des tribunaux entre lesquels ledit Tribunal peut choisir; si le Tribunal désigne comme tribunal compétent, un autre tribunal que celui devant lequel l'action a déjà été intentée, il peut fixer un délai dans lequel l'action doit être intentée devant le tribunal compétent ainsi désigné;

ii) Une demande a été introduite auprès d'une Partie Contractante intéressée en vue de la désignation du tribunal compétent par le Tribunal conformément à l'article 13, *c), ii)*, à condition qu'une action soit intentée après cette désignation dans le délai qui serait fixé par ledit Tribunal.

e) Sauf disposition contraire du droit national, une personne ayant subi un dommage causé par un accident nucléaire qui a intenté une action en réparation dans le délai prévu au présent article peut présenter une demande complémentaire en cas d'aggravation du dommage après l'expiration de ce délai, tant qu'un jugement définitif n'est pas intervenu.

ARTICLE 9

L'exploitant n'est pas responsable des dommages causés par un accident nucléaire si cet accident est dû directement à des actes de conflit armé, d'hostilités, de guerre civile, d'insurrection ou, sauf disposition contraire de la législation de la Partie Contractante sur le territoire de laquelle est située son installation nucléaire, à des cataclysmes naturels de caractère exceptionnel.

ARTICLE 10

a) Tout exploitant devra être tenu, pour faire face à la responsabilité prévue par la présente Convention, d'avoir et de maintenir, à concurrence du montant fixé conformément à l'article 7, une assurance ou une autre garantie financière correspondant au type et aux conditions déterminés par l'autorité publique compétente.

b) L'assureur ou toute autre personne ayant accordé une garantie financière ne peut suspendre l'assurance ou la garantie financière prévue au paragraphe *a)* du présent article, ou y mettre fin sans un préavis de deux

mois au moins donné par écrit à l'autorité publique compétente, ou, dans la mesure où ladite assurance ou autre garantie financière concerne un transport de substances nucléaires, pendant la durée de ce transport.

c) Les sommes provenant de l'assurance, de la réassurance ou d'une autre garantie financière ne peuvent servir qu'à la réparation des dommages causés par un accident nucléaire.

ARTICLE 11

La nature, la forme et l'étendue de la réparation, ainsi que la répartition équitable des indemnités sont régies, dans les limites prévues par la présente Convention, par le droit national.

ARTICLE 12

Les indemnités payables conformément à la présente Convention, les primes d'assurance et de réassurance ainsi que les sommes provenant de l'assurance, de la réassurance ou d'une autre garantie financière en vertu de l'article 10 et les intérêts et dépens visés à l'article 7, g), sont librement transférables entre les zones monétaires des Parties Contractantes.

ARTICLE 13

a) Sauf dans les cas où le présent article en dispose autrement, les tribunaux de la Partie Contractante sur le territoire de laquelle l'accident nucléaire est survenu, sont seuls compétents pour statuer sur les actions introduites en vertu des articles 3, 4, 6, a), et 6, e).

b) Lorsqu'un accident nucléaire survient hors des territoires des Parties Contractantes, ou que le lieu de l'accident nucléaire ne peut être déterminé avec certitude, les tribunaux de la Partie Contractante sur le territoire de laquelle est située l'installation nucléaire dont l'exploitant est responsable sont seuls compétents.

c) Lorsqu'en vertu des paragraphes a) ou b) du présent article les tribunaux de plusieurs Parties Contractantes sont compétents, la compétence est attribuée:

i) Si l'accident nucléaire est survenu en partie en dehors du territoire de toute Partie Contractante et en partie sur le territoire d'une seule Partie Contractante, aux tribunaux de cette dernière;

ii) Dans tout autre cas, aux tribunaux de la Partie Contractante désignée, à la demande d'une Partie Contractante intéressée, par le Tribunal visé à l'article 17, comme étant la plus directement liée à l'affaire.

d) Lorsque les jugements prononcés contradictoirement ou par défaut par le tribunal compétent en vertu des dispositions du présent article sont exécutoires d'après les lois appliquées par ce tribunal, ils deviennent exécutoires sur le territoire de toute autre Partie Contractante dès l'accomplissement des formalités prescrites par la Partie Contractante intéressée. Aucun nouvel examen du fond de l'affaire n'est admis. Cette disposition ne s'applique pas aux jugements qui ne sont exécutoires que provisoirement.

e) Si une action en réparation est intentée contre une Partie Contractante en vertu de la présente Convention, ladite Partie Contractante ne peut invoquer son immunité de juridiction devant le tribunal compétent en vertu du présent article, sauf en ce qui concerne les mesures d'exécution.

ARTICLE 14

a) La présente Convention doit être appliquée sans aucune discrimination fondée sur la nationalité, le domicile ou la résidence.

b) Le «droit national» et la «législation nationale» signifient le droit ou la législation nationale du tribunal compétent en vertu de la présente Convention pour statuer sur les actions résultant d'un accident nucléaire; le droit ou la législation nationale est applicable pour toutes les questions de fond et de procédure qui ne sont pas réglées spécialement par la présente Convention.

c) Le droit et la législation nationales doivent être appliqués sans aucune discrimination fondée sur la nationalité, le domicile ou la résidence.

ARTICLE 15

a) Il appartient à chaque Partie Contractante de prendre les mesures qu'elle estime nécessaires en vue d'accroître l'importance de la réparation prévue par la présente Convention.

b) Pour la part des dommages dont la réparation proviendrait d'une intervention financière mettant en jeu des fonds publics et qui excéderait le montant minimum de 5 000 000 d'unités de compte prévu à l'article 7, l'application de ces mesures, quelle que soit leur forme, pourrait être soumise à des conditions particulières dérogeant aux dispositions de la présente Convention.

ARTICLE 16

Les dispositions prises par le Comité de Direction en vertu de l'article 1, a), ii), 1, a), iii) et 1, b), sont adoptées par accord mutuel des membres représentant les Parties Contractantes.

ARTICLE 17

Tout différend entre deux ou plusieurs Parties Contractantes relatif à l'interprétation ou à l'application de la présente Convention sera examiné par le Comité de Direction et à défaut de solution amiable soumis, à la demande d'une Partie Contractante intéressée, au Tribunal créé par la Convention en date du 20 décembre 1957 sur l'Établissement d'un Contrôle de Sécurité dans le Domaine de l'Énergie Nucléaire.

ARTICLE 18

a) Des réserves portant sur une ou plusieurs dispositions de la présente Convention peuvent être formulées à tout moment avant la ratification ou l'adhésion à la présente Convention, ou avant la notification faite en vertu de l'article 23 en ce qui concerne le ou les territoires visés par cette notification; ces réserves ne sont recevables que si leurs termes ont été expressément acceptés par les Signataires.

b) Toutefois, l'acceptation d'un Signataire n'est pas requise, si celui-ci n'a pas lui-même ratifié la Convention dans un délai de douze mois à partir de la date où la notification de la réserve lui a été communiquée par le Secrétaire général de l'Organisation, conformément à l'article 24.

c) Toute réserve acceptée conformément au présent article peut être retirée à tout moment par notification adressée au Secrétaire général de l'Organisation.

ARTICLE 19

a) La présente Convention sera ratifiée. Les instruments de ratification seront déposés auprès du Secrétaire général de l'Organisation.

b) La présente Convention entrera en vigueur dès que cinq au moins des Signataires auront déposé leur instrument de ratification. Pour tout Signataire qui la ratifiera ultérieurement, la présente Convention entrera en vigueur dès qu'il aura déposé son instrument de ratification.

ARTICLE 20

Les modifications à la présente Convention seront adoptées par accord mutuel de toutes les Parties Contractantes. Elles entreront en vigueur lorsqu'elles auront été ratifiées ou confirmées par les deux tiers des Parties Contractantes. Pour toutes Parties Contractantes qui les ratifieront ou confirmeront ultérieurement, les modifications entreront en vigueur à la date de cette ratification ou confirmation.

ARTICLE 21

a) Tout Gouvernement d'un pays membre ou associé de l'Organisation, non Signataire de la présente Convention, pourra y adhérer par notification adressée au Secrétaire général de l'Organisation.

b) Tout Gouvernement d'un autre pays non Signataire de la présente Convention pourra y adhérer par notification adressée au Secrétaire général de l'Organisation et avec l'accord unanime des Parties Contractantes. L'adhésion prendra effet à la date de cet accord.

ARTICLE 22

a) La présente Convention est conclue pour une durée de dix ans à compter de la date de son entrée en vigueur. Toute Partie Contractante pourra mettre fin en ce qui la concerne à l'application de la présente Convention au terme de ce délai en donnant un préavis d'un an à cet effet au Secrétaire général de l'Organisation.

b) La présente Convention restera par la suite en vigueur pour une période de cinq ans, vis-à-vis des Parties Contractantes qui n'auront pas mis fin à son application conformément au paragraphe a) du présent article et ultérieurement, par périodes successives de cinq ans, vis-à-vis de Parties Contractantes qui n'y auront pas mis fin au terme de l'une de ces périodes, en donnant un préavis d'un an à cet effet au Secrétaire général de l'Organisation.

c) Une conférence sera convoquée par le Secrétaire général de l'Organisation pour examiner la révision

de la présente Convention, au terme de la période de cinq ans qui suivra la date de son entrée en vigueur ou, à tout autre moment, à la demande d'une Partie Contractante, dans un délai de six mois à compter de cette demande.

ARTICLE 23

a) La présente Convention s'applique aux territoires métropolitains des Parties Contractantes.

b) Tout Signataire ou Partie Contractante peut, au moment de la signature ou de la ratification de la présente Convention ou de son adhésion à la présente Convention, ou ultérieurement à tout moment, indiquer par notification adressée au Secrétaire général de l'Organisation que la présente Convention s'applique à ceux de ses territoires, y compris les territoires pour lesquels la Partie Contractante est responsable dans les relations internationales, auxquels elle n'est pas applicable en vertu du paragraphe a) du présent article et qui sont désignés dans la notification. Une telle notification peut, en ce qui concerne tout territoire qui y est désigné, être retirée en donnant un préavis d'un an à cet effet au Secrétaire général de l'Organisation.

c) Les territoires d'une Partie Contractante, y compris ceux pour lesquels elle est responsable dans les relations internationales, auxquels la présente Convention ne s'applique pas, sont considérés aux fins de ladite Convention comme territoires d'un État non-Contractant.

ARTICLE 24

Le Secrétaire général de l'Organisation donnera communication à tous les Signataires et Gouvernements ayant adhéré à la Convention de la réception des instruments de ratification, d'adhésion et de retrait, ainsi que des notifications faites en vertu de l'article 23 et des décisions prises par le Comité de Direction en vertu de l'article 1, a), ii), 1, a), iii) et 1, b). Il leur notifiera également la date de l'entrée en vigueur de la présente Convention, le texte des modifications adoptées et la date de l'entrée en vigueur desdites modifications, ainsi que les réserves faites conformément à l'article 18.

ANNEXE I

Les réserves suivantes ont été acceptées, soit à la date de la signature de la Convention, soit à la date de la signature du Protocole Additionnel:

1. Article 6, a) et c), i):

Réserve du Gouvernement de la République Fédérale d'Allemagne, du Gouvernement de la République d'Autriche et du Gouvernement du Royaume de Grèce.

Réserve du droit de laisser subsister, par une disposition de la législation nationale, la responsabilité d'une personne autre que l'exploitant, à condition que cette personne soit entièrement couverte, même en cas d'action mal fondée, soit par une assurance ou une autre garantie financière obtenue par l'exploitant, soit au moyen des fonds publics.

2. Article 6, b) et d):

Réserve du Gouvernement de la République d'Autriche, du Gouvernement du Royaume de Grèce, du Gouvernement du Royaume de Norvège et du Gouvernement du Royaume de Suède.

Réserve du droit de considérer leurs lois nationales comportant des dispositions équivalentes à celles des accords internationaux visés à l'article 6, b), comme des accords internationaux aux fins de l'article 6, b) et d).

3. Article 8, a):

Réserve du Gouvernement de la République Fédérale d'Allemagne et du Gouvernement de la République d'Autriche

Réserve du droit d'établir, en ce qui concerne les accidents nucléaires survenant respectivement dans la République Fédérale d'Allemagne et dans la République d'Autriche, un délai de déchéance supérieur à dix ans, si des mesures ont été prévues pour couvrir la responsabilité de l'exploitant à l'égard des actions en réparation introduites après l'expiration du délai de dix ans et pendant la période de prolongation de ce délai.

4. Article 9:

Réserve du Gouvernement de la République Fédérale d'Allemagne et du Gouvernement de la République d'Autriche

Réserve du droit de prévoir, en ce qui concerne les accidents nucléaires survenant respectivement dans la République Fédérale d'Allemagne et dans la République d'Autriche, que l'exploitant est responsable des dommages causés par un accident nucléaire si cet accident est dû directement à des actes de conflit armé, d'hostilités, de guerre civile, d'insurrection ou à des cataclysmes naturels de caractère exceptionnel.

5. Article 19:

Réserve du Gouvernement de la République Fédérale d'Allemagne, du Gouvernement de la République d'Autriche et du Gouvernement du Royaume de Grèce.

Réserve du droit de considérer la ratification de la présente Convention comme entraînant l'obligation, conformément au droit international, de prendre dans l'ordre interne des dispositions relatives à la responsabilité civile dans le domaine de l'énergie nucléaire conformes aux dispositions de la présente Convention.

ANNEXE II

Cette Convention ne peut être interprétée comme privant une Partie Contractante sur le territoire de laquelle des dommages auront été causés par un accident nucléaire survenu sur le territoire d'une autre Partie Contractante, des recours qui pourraient lui être ouverts en application du droit international.

CONVENÇÃO SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL NO DOMÍNIO DA ENERGIA NUCLEAR

Os Governos da República Federal da Alemanha, da República da Áustria, do Reino da Bélgica, do Reino da Dinamarca, da Espanha, da República Francesa, do

Reino da Grécia, da República Italiana, do Grão-Ducado do Luxemburgo, do Reino da Noruega, do Reino da Holanda, da República Portuguesa, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, do Reino da Suécia, da Confederação Suíça e da República Turca:

Considerando que a Agência Europeia de Energia Nuclear, criada no âmbito da Organização Europeia de Cooperação Económica (daqui em diante designada por «Organização»), está incumbida de promover a elaboração e harmonização das legislações relativas à energia nuclear nos países membros, no que respeita nomeadamente ao regime da responsabilidade civil e do seguro dos riscos atómicos;

Desejosos de assegurar uma reparação adequada e equitativa às pessoas que tenham sido vítimas de danos causados por acidentes nucleares, tomando ao mesmo tempo as medidas necessárias para evitar obstáculos ao desenvolvimento da produção e da utilização da energia nuclear para fins pacíficos;

Convencidos da necessidade de unificar as regras fundamentais aplicáveis nos diversos países à responsabilidade emergente daqueles danos, deixando ao mesmo tempo a estes países a responsabilidade de tomarem, no plano nacional, as medidas complementares que julgarem necessárias e, eventualmente, de estenderem as disposições da presente Convenção aos danos resultantes de acidentes devidos a radiações ionizantes, não cobertos por ela;

acordam no seguinte:

ARTIGO 1.º

a) Para os efeitos da presente Convenção:

i) Considera-se «acidente nuclear» qualquer facto ou sucessão de factos da mesma origem que tenham causado danos, desde que esse facto ou esses factos ou algum dos danos causados provenham ou resultem das propriedades radioactivas ou concomitantemente das propriedades radioactivas e das propriedades tóxicas, explosivas ou outras propriedades perigosas dos combustíveis nucleares ou dos produtos ou resíduos radioactivos;

ii) Considera-se «instalação nuclear» os reactores, com excepção dos que fazem parte de um meio de transporte; as fábricas de preparação ou fabrico de materiais nucleares; as fábricas de separação de isótopos de combustíveis nucleares; as fábricas de tratamento de combustíveis nucleares irradiados; as instalações para armazenamento de materiais nucleares, com excepção da armazenagem desses materiais no decurso de transporte, assim como qualquer outra instalação na qual se detenham combustíveis nucleares ou produtos ou resíduos radioactivos e que venha a ser indicada pela comissão directora da Agência Europeia de Energia Nuclear (daqui em diante designada por «comissão directora»);

iii). Consideram-se «combustíveis nucleares» os materiais cindíveis, incluindo o urânio sob a forma de metal, de liga ou de composto químico (compreendendo o urânio natural), o plutónio sob a forma de

metal, de liga ou de composto químico, e qualquer outro material cindível que seja indicado pela comissão directora;

iv) Consideram-se «produtos ou resíduos radioactivos» os materiais radioactivos produzidos ou tornados radioactivos pela exposição às radiações resultantes das operações de produção ou utilização de combustíveis nucleares, com excepção, por um lado, dos combustíveis nucleares e, por outro, dos radioisótopos que, fora de uma instalação nuclear, sejam utilizados ou se destinem a ser utilizados para fins industriais, comerciais, agrícolas, médicos ou científicos;

v) Consideram-se «materiais nucleares» os combustíveis nucleares (com excepção do urânio natural e do urânio empobrecido) e os produtos ou resíduos radioactivos;

vi) Considera-se «explorador» de uma instalação nuclear a pessoa designada ou reconhecida pela autoridade pública competente como explorador dessa instalação nuclear;

b) A comissão directora poderá decidir que uma categoria de instalações nucleares, de combustíveis nucleares ou de materiais nucleares seja, em virtude dos riscos reduzidos que comporta, excluída do campo de aplicação da presente Convenção.

ARTIGO 2.º

A presente Convenção não se aplica nem aos acidentes nucleares verificados no território de Estados não Contratantes nem aos danos sofridos nesses territórios, salvo se a legislação da Parte Contratante no território da qual está situada a instalação nuclear de que o explorador é responsável dispuser o contrário, sem prejuízo, todavia, dos direitos previstos no artigo 6.º, e).

ARTIGO 3.º

a) O explorador de uma instalação nuclear é responsável, nos termos da presente Convenção:

i) Por todos os danos causados a pessoas; e

ii) Por todos os danos causados a bens, com excepção:

1) Da própria instalação nuclear e dos bens que se encontram no local dessa instalação e que são ou devem ser utilizados em conexão com ela;

2) Nos casos previstos no artigo 4.º, do meio de transporte no qual os materiais nucleares em causa se encontram no momento do acidente nuclear, se ficar provado que este dano (designado daqui em diante por «dano») foi causado por um acidente nuclear em que estejam implicados quer combustíveis nucleares, produtos ou resíduos radioactivos detidos nessa instalação, quer materiais nucleares provenientes dessa instalação, com reserva das disposições do artigo 4.º

b) Quando os danos forem causados conjuntamente por um acidente nuclear e um acidente não nuclear, o dano causado por este segundo acidente, na medida em que não possa ser separado com exactidão do dano causado pelo acidente nuclear, é considerado como um dano causado pelo acidente nuclear. Quando o dano for causado conjuntamente por um acidente nuclear e por uma emissão de radiações ionizantes não prevista pela presente Convenção, nenhuma disposição da presente Convenção limita ou afecta, por outro modo, a responsabilidade de qualquer pessoa no que respeita a essa emissão de radiações ionizantes.

c) Uma Parte Contratante pode prever na sua legislação que a responsabilidade do explorador de uma instalação nuclear situada no seu território comprehende todos os danos provenientes ou resultantes de radiações ionizantes emitidas por qualquer fonte de radiações que se encontre nessa instalação nuclear, para além das fontes mencionadas na alínea a) do presente artigo.

ARTIGO 4.º

No caso de transporte de materiais nucleares, incluindo a armazenagem no decurso do transporte, e sem prejuízo do disposto no artigo 2.º:

a) O explorador de uma instalação nuclear é responsável por todos os danos, nos termos da presente Convenção, se ficar provado que foram causados por um acidente nuclear verificado fora dessa instalação e em que estejam implicados materiais nucleares transportados com proveniência dessa instalação, na condição de o acidente se verificar:

i) Antes de a responsabilidade pelos acidentes nucleares causados pelos materiais nucleares ter sido assumida, nos termos de um contrato escrito, pelo explorador de outra instalação nuclear;

ii) Na falta de disposições expressas de um contrato desta natureza, antes que o explorador de outra instalação nuclear tenha tomado a seu cargo os materiais nucleares;

iii) Se os materiais nucleares se destinam a um reactor que faça parte de um meio de transporte, antes que a pessoa devidamente autorizada a explorar esse reactor tenha tomado a seu cargo os materiais nucleares;

iv) Se os materiais nucleares tiverem sido enviados a uma pessoa que se encontre no território de um Estado não Contratante, antes de terem sido descarregados do meio de transporte pelo qual chegaram ao território desse Estado não Contratante.

b) O explorador de uma instalação nuclear é responsável por todos os danos, nos termos da presente Convenção, se ficar provado que foram causados por um acidente nuclear verificado fora dessa instalação e em que estejam implicados materiais nucleares no decurso de um transporte com destino a essa instalação, na condição de o acidente se verificar:

i) Depois de a responsabilidade pelos acidentes nucleares causados pelos materiais nucleares lhe ter sido transferida, nos termos de um contrato escrito, pelo explorador de outra instalação nuclear;

ii) Na falta de disposições expressas de um contrato escrito, depois de ele ter tomado a seu cargo os materiais nucleares;

iii) Depois de ter tomado a seu cargo os materiais nucleares provenientes do explorador de um reactor que faça parte de um meio de transporte;

iv) Se os materiais nucleares tiverem sido enviados, com o consentimento escrito do explorador, por uma pessoa que se encontre no território de um Estado não Contratante, depois de terem sido carregados no meio de transporte pelo qual devem deixar o território desse Estado não Contratante.

c) O explorador responsável nos termos desta Convenção deve entregar ao transportador um certificado passado pelo ou por conta do segurador ou de qual-

quer outra pessoa que tenha concedido uma garantia financeira nos termos do artigo 10.º O certificado deve indicar o nome e morada do explorador, assim como o montante, tipo e duração da garantia. Os factos indicados no certificado não podem ser contestados pela pessoa que o passou ou por conta da qual ele foi passado. O certificado deve igualmente mencionar os materiais nucleares e o itinerário cobertos pela garantia e conter uma declaração da autoridade pública competente pela qual se certifica que a pessoa visada é um explorador no sentido da presente Convenção;

d) A legislação de uma Parte Contratante pode prever que, em condições por ela determinadas, um transportador se possa substituir, no que respeita à responsabilidade prevista nesta Convenção, a um explorador de uma instalação nuclear situada no território dessa Parte Contratante, por decisão da autoridade pública competente, a pedido do transportador e com o acordo do explorador, se as condições exigidas pelo artigo 10.º, *a*), estiverem preenchidas. Neste caso, o transportador é considerado, para os fins da presente Convenção, relativamente aos acidentes nucleares verificados no decurso de transporte de substâncias nucleares, como explorador de uma instalação nuclear situada no território dessa Parte Contratante.

ARTIGO 5.º

a) Se os combustíveis nucleares, produtos ou resíduos radioactivos implicados num acidente nuclear tiverem sido sucessivamente detidos em várias instalações nucleares e estiverem detidos numa instalação nuclear no momento em que o dano foi causado, nenhum explorador de uma instalação em que eles tenham estado anteriormente detidos é responsável pelo dano.

b) Todavia, se um dano for causado por um acidente nuclear verificado numa instalação nuclear e implicando apenas os materiais nucleares aí armazenados no decurso de transporte, o explorador desta instalação não é responsável quando outro explorador ou outra pessoa for responsável em virtude do artigo 4.º

c) Se os combustíveis nucleares, produtos ou resíduos radioactivos implicados num acidente nuclear tiverem sido detidos em várias instalações nucleares e não estiverem detidos numa instalação nuclear no momento em que o dano é causado, nenhum explorador, além do explorador da última instalação nuclear na qual estiveram detidos antes do dano ter sido causado, ou do explorador que os tomou a seu cargo ulteriormente, é responsável pelo dano.

d) Se o dano implicar a responsabilidade de vários exploradores nos termos da presente Convenção, a respectiva responsabilidade é solidária e cumulativa; todavia, quando essa responsabilidade resultar do dano causado por um acidente nuclear em que estejam implicados materiais nucleares no decurso de transporte, quer seja um único meio de transporte, quer seja, no caso de armazenagem no decurso de transporte, numa única instalação nuclear, o montante máximo total da responsabilidade dos ditos exploradores é igual ao montante mais elevado fixado para um dos exploradores nos termos do artigo 7.º Em nenhum caso, a responsabilidade de um explorador em virtude de um acidente nuclear pode, no que lhe diz respeito, ultrapassar o montante fixado no artigo 7.º

ARTIGO 6.º

a) O direito de exigir uma reparação em virtude de um dano causado por um acidente nuclear só pode ser exercido contra um explorador responsável por esse dano, nos termos da presente Convenção; pode, porém, ser igualmente exercido contra o segurador ou contra qualquer outra pessoa que tenha concedido uma garantia financeira ao explorador, nos termos do artigo 10.º, se o direito nacional previr que o segurador ou qualquer outra pessoa que tenha concedido uma garantia financeira sejam directamente accionados.

b) Com reserva do disposto no presente artigo, nenhuma outra pessoa pode ser obrigada a reparar um dano causado por um acidente nuclear; todavia, esta disposição não pode afectar a aplicação dos acordos internacionais no domínio dos transportes que estejam em vigor ou abertos para assinatura, ratificação ou adesão à data da presente Convenção.

c) — i) Nenhuma disposição da presente Convenção evita a responsabilidade:

1) De qualquer pessoa física que, por um acto ou uma omissão intencionalmente danosos, tenha causado um dano resultante de um acidente nuclear pelo qual um explorador, nos termos do artigo 3.º, *a*), *ii*), 1) e 2), ou do artigo 9.º, não seja responsável em virtude da presente Convenção;

2) Da pessoa devidamente autorizada a explorar um reactor que faça parte de um meio de transporte, em virtude de um dano causado por um acidente nuclear, quando um explorador não for responsável por esse dano em virtude do artigo 4.º, *a*), *iii*), ou *b*), *iii*);

ii) O explorador não pode ser considerado responsável, fora da presente Convenção, por um dano causado por um acidente nuclear, salvo no caso de não ter sido feito uso do artigo 7.º, *c*), e apenas na medida em que disposições especiais tenham sido tomadas no que respeita ao dano causado ao meio de transporte, quer na legislação nacional, quer na legislação da Parte Contratante no território da qual está situada a instalação nuclear.

d) Qualquer pessoa que tenha reparado um dano causado por um acidente nuclear, em virtude de um acordo internacional visado na alínea *b*) do presente artigo, ou em virtude da legislação de um Estado não Contratante, adquire por sub-rogação, até ao montante da quantia arbitrada, os direitos de que a pessoa assim indemnizada teria beneficiado em virtude da presente Convenção.

e) Qualquer pessoa que tenha o seu principal local de exploração no território de uma Parte Contratante, ou os seus representantes, desde que tenham reparado um dano nuclear causado por um acidente nuclear verificado no território de um Estado não Contratante ou um dano sofrido nesse território, adquirem, até ao montante da quantia arbitrada, os direitos de que a pessoa assim indemnizada teria beneficiado na ausência do artigo 2.º

f) O explorador só beneficia do direito de acção:

i) Se o dano resultar de um acto ou omissão intencionalmente danosos, contra a pessoa física autora do acto ou da omissão intencionais;

ii) No caso e na medida em que o direito de acção estiver expressamente previsto por contrato.

g) Se o explorador beneficiar de um direito de acção contra uma pessoa em virtude da alínea *f*) do presente

artigo, essa pessoa não goza de um direito contra o explorador em virtude das alíneas *d*) ou *e*) do presente artigo.

h) Se a reparação do dano estiver prevista no regime nacional ou público de seguro na doença, segurança social ou de reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, os direitos dos beneficiários deste regime e os eventuais direitos de regresso contra o explorador são regulados pela lei da Parte Contratante ou pelos regulamentos da organização intergovernamental que tenha estabelecido esse regime.

ARTIGO 7.º

a) O total das indemnizações a pagar por um dano causado por um acidente nuclear não pode ultrapassar o montante máximo da responsabilidade fixado nos termos do presente artigo.

b) O montante máximo da responsabilidade do explorador pelos danos causados por um acidente nuclear é fixado em 15 milhões de unidades de conta do Acordo Monetário Europeu, tal como são definidas à data da presente Convenção (daqui em diante designadas por «unidades de conta»). Todavia, outro montante mais ou menos elevado pode ser fixado pela legislação de uma Parte Contratante, tendo em conta a possibilidade de o explorador obter o seguro ou outra garantia financeira exigida pelo artigo 10.º, sem que, porém, o montante assim fixado possa ser inferior a 5 milhões de unidades de conta. Os montantes previstos na presente alínea podem ser convertidos em moeda nacional, em números redondos.

c) A excepção resultante da alínea *a*), *ii*), 2), do artigo 3.º pode ser afastada pela legislação de uma Parte Contratante, na condição de em nenhum caso a inclusão dos danos ao meio de transporte ter como efeito a redução da responsabilidade do explorador, em relação aos outros danos, a um montante inferior a 5 milhões de unidades de conta.

d) O montante fixado em virtude da alínea *b*) do presente artigo para a responsabilidade dos exploradores de instalações nucleares situadas em território de uma Parte Contratante, assim como as disposições da legislação de uma Parte Contratante tomadas em virtude da alínea *c*) deste artigo, aplicam-se à responsabilidade dos ditos exploradores qualquer que seja o local do acidente nuclear.

e) Uma Parte Contratante pode condicionar o trânsito de materiais nucleares através do seu território ao facto de o montante máximo da responsabilidade do explorador estrangeiro em causa ser aumentado, caso considere que tal montante não cobre de maneira adequada os riscos de um acidente nuclear no decurso desse trânsito. Todavia, o montante máximo assim aumentado não pode exceder o montante máximo da responsabilidade dos exploradores de instalações nucleares situadas no território dessa Parte Contratante.

f) As disposições da alínea *e*) deste artigo não se aplicam:

i) Ao transporte marítimo, quando existir, em virtude do direito internacional, um direito de refúgio nos portos da dita Parte Contratante, em caso de um perigo iminente, ou um direito de passagem inofensiva através do seu território;

ii) Ao transporte aéreo quando existir, em virtude de um acordo ou do direito internacional, um direito

do sobrevoo do território ou de aterragem no território da dita Parte Contratante.

g) Os juros e custas liquidados pelo tribunal que se encarregou de uma acção de reparação em virtude da presente Convenção não são considerados como indemnização no sentido da presente Convenção e são devidos pelo explorador para além do montante das reparações que podem ser devidas em virtude do presente artigo.

ARTIGO 8.º

a) As acções de reparação em virtude da presente Convenção, devem ser intentadas, sob pena de caducidade, no prazo de dez anos a contar do acidente nuclear. Todavia, a legislação nacional pode fixar um prazo de caducidade superior a dez anos, se a Parte Contratante no território da qual está situada a instalação nuclear de que o explorador é responsável previr medidas para cobrir a responsabilidade do explorador em relação às acções de reparação intentadas depois de expirado o prazo de dez anos e durante o período de prolongamento desse prazo. Todavia, este prolongamento do prazo de caducidade não pode prejudicar em caso algum os direitos à reparação, em virtude da presente Convenção, das pessoas que intentaram contra o explorador uma acção em virtude de morte ou danos pessoais antes de expirado o dito prazo de dez anos.

b) No caso de danos causados por acidente nuclear em que estejam implicados combustíveis nucleares, produtos ou resíduos radioactivos que estavam, no momento do acidente, furtados, perdidos, lançados ao mar ou abandonados e não tenham sido recuperados, o prazo indicado na alínea *a*) deste artigo é calculado a partir da data desse acidente nuclear, mas não pode em nenhum caso ser superior a vinte anos a contar da data do furto, da perda, do lançamento ao mar ou do abandono.

c) A legislação nacional pode fixar um prazo de caducidade ou de prescrição de pelo menos dois anos, quer a contar do momento em que o lesado teve conhecimento do dano e do explorador responsável, quer a contar do momento em que ele deveria ter tido, razoavelmente, esse conhecimento, sem que o prazo fixado em virtude das alíneas *a*) e *b*) do presente artigo possa ser ultrapassado.

d) Nos casos previstos no artigo 13.º, *c*), *ii*), não há caducidade da acção de reparação se, no prazo previsto na alínea *a*) do presente artigo:

i) Tiver sido intentada uma acção, antes de o Tribunal indicado no artigo 17.º ter tomado uma decisão, perante um dos tribunais entre os quais o dito Tribunal podia escolher; se o Tribunal designar como tribunal competente um outro tribunal que não é aquele perante o qual a acção já foi intentada, pode fixar um prazo durante o qual a acção deve ser intentada perante o tribunal competente, assim designado;

ii) Tiver sido feito um pedido junto de uma Parte Contratante interessada em vista de designação do tribunal competente pelo Tribunal, nos termos do artigo 13.º, *c*), *ii*), na condição de ser intentada uma acção após essa designação no prazo fixado pelo dito Tribunal.

e) Salvo disposição em contrário do direito nacional, uma pessoa que tenha sofrido um dano causado por um acidente nuclear e que tenha intentado uma acção de reparação no prazo previsto no presente artigo pode

apresentar um pedido complementar em caso de agravamento do dano depois de expirado esse prazo, enquanto não tiver sido produzido um julgamento definitivo.

ARTIGO 9.º

O explorador não é responsável pelos danos causados por um acidente nuclear se esse acidente se dever directamente a actos de conflito armado, de hostilidade, de guerra civil ou de insurreição ou, salvo disposição em contrário da legislação da Parte Contratante no território da qual está situada a sua instalação nuclear, a cataclismos naturais de carácter excepcional.

ARTIGO 10.º

a) Todos os exploradores deverão ser obrigados, para fazer face à responsabilidade prevista por esta Convenção, a ter e manter, no valor do montante fixado nos termos do artigo 7.º, um seguro ou qualquer outra garantia financeira correspondente ao tipo e às condições determinadas pela autoridade pública competente.

b) O segurador ou qualquer outra pessoa que tenha concedido uma garantia financeira não pode suspender o seguro ou a garantia financeira previstos na alínea a) deste artigo, ou pôr-lhes fim, sem um pré-aviso de pelo menos dois meses, dado por escrito à autoridade pública competente ou, na medida em que o dito seguro ou outra garantia financeira diga respeito a um transporte de materiais nucleares, durante esse transporte.

c) As quantias provenientes de seguro, resseguro ou de outra garantia financeira não podem servir senão para a reparação dos danos causados por um acidente nuclear.

ARTIGO 11.º

A natureza, a forma e o âmbito da reparação, assim como a repartição equitativa das indemnizações, são regulados, nos limites previstos pela presente Convenção, pelo direito nacional.

ARTIGO 12.º

As indemnizações pagáveis nos termos desta Convenção, os prémios de seguro e de resseguro, assim como as quantias provenientes de seguro, de resseguro ou de qualquer outra garantia financeira em virtude do artigo 10.º, e os juros e custas indicados no artigo 7.º, g), são livremente transferíveis entre as zonas monetárias das Partes Contratantes.

ARTIGO 13.º

a) Salvo disposição em contrário do presente artigo, os tribunais da Parte Contratante no território da qual se verificou o acidente nuclear são os únicos competentes para conhecer das acções intentadas em virtude dos artigos 3.º, 4.º e 6.º, a) e c).

b) Quando um acidente nuclear se verificar fora dos territórios das Partes Contratantes, ou quando o lugar do acidente nuclear não possa ser determinado com exactidão, os tribunais da Parte Contratante no território da qual está situada a instalação nuclear cujo explorador é responsável são os únicos competentes.

c) Quando, em virtude das alíneas a) ou b) do presente artigo, os tribunais de várias Partes Contratantes são competentes, a competência é atribuída:

i) Se o acidente nuclear se verificou em parte fora do território de qualquer Parte Contratante e em parte no território de uma única Parte Contratante, aos tribunais desta última;

ii) Em qualquer outro caso, aos tribunais da Parte Contratante designada, a pedido de uma Parte Contratante interessada, pelo Tribunal indicado no artigo 17.º, como sendo a mais directamente ligada ao assunto.

d) Quando as decisões proferidas, quer em processo contraditório, quer em processo à revelia, pelo tribunal competente em virtude das disposições deste artigo forem exequíveis segundo as leis aplicadas por esse tribunal, tornam-se exequíveis no território de qualquer outra Parte Contratante desde o cumprimento das formalidades prescritas pela Parte Contratante interessada. Nenhuma nova apreciação do fundo da causa é admitida. Esta disposição não se aplica às decisões apenas provisoriamente exequíveis.

e) Se uma acção de reparação for intentada contra uma Parte Contratante em virtude da presente Convenção, a dita Parte Contratante não pode invocar a sua imunidade de jurisdição perante o tribunal competente em virtude do presente artigo, salvo no que respeita às medidas de execução.

ARTIGO 14.º

a) A presente Convenção deve ser aplicada sem qualquer discriminação fundada na nacionalidade, no domicílio ou na residência.

b) Por «direito nacional» e «legislação nacional» entende-se o direito ou a legislação nacionais do tribunal competente em virtude desta Convenção para conhecer das acções resultantes de um acidente nuclear; o direito ou a legislação nacionais são aplicáveis a todas as questões de fundo ou de processo que não estão especialmente reguladas pela presente Convenção.

c) O direito e a legislação nacionais devem ser aplicados sem qualquer discriminação fundada na nacionalidade, no domicílio ou na residência.

ARTIGO 15.º

a) Compete a cada Parte Contratante tomar as medidas que considerar necessárias para aumentar a importância da reparação prevista pela presente Convenção.

b) Relativamente aos danos cuja reparação provier de uma intervenção financeira que consista em fundos públicos e que ultrapasse o montante mínimo de 5 milhões de unidades de conta previsto no artigo 7.º, a aplicação daquelas medidas, qualquer que seja a sua forma, poderá ser submetida a condições especiais que derroguem as disposições da presente Convenção.

ARTIGO 16.º

As disposições tomadas pela comissão directora em virtude do artigo 1.º, a), ii) e iii), e b), são adoptadas por acordo mútuo dos membros representantes das Partes Contratantes.

ARTIGO 17.º

Todos os diferendos entre duas ou mais Partes Contratantes relativamente à interpretação ou aplicação da presente Convenção serão examinados pela comissão directora e, na falta de solução amigável, submetidos, a pedido de uma Parte Contratante interessada, ao Tribunal criado pela Convenção de 20 de Dezembro de 1957 sobre o Estabelecimento de Um Controle de Segurança no Domínio da Energia Nuclear.

ARTIGO 18.º

a) Podem ser formuladas reservas relativamente a uma ou mais disposições da presente Convenção, em qualquer momento anterior à ratificação ou adesão à presente Convenção, ou antes da notificação feita nos termos do artigo 23.º no que respeita ao território ou aos territórios visados nessa notificação; estas reservas só poderão ser recebidas se os seus termos forem expressamente aceites pelos signatários.

b) Todavia, não é exigida a aceitação de um signatário que não ratificar a Convenção no prazo de doze meses a partir da data em que a notificação da reserva lhe tiver sido feita pelo Secretário-Geral da Organização, nos termos do artigo 24.º

c) Todas as reservas aceites nos termos do presente artigo podem ser retiradas em qualquer momento através de uma notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização.

ARTIGO 19.º

a) A presente Convenção será ratificada. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do secretário-geral da Organização.

b) A presente Convenção entrará em vigor logo que pelo menos cinco dos signatários tenham depositado os seus instrumentos de ratificação. Relativamente aos signatários que a ratificarem ulteriormente, a presente Convenção entrará em vigor logo que tiverem depositado os respectivos instrumentos de ratificação.

ARTIGO 20.º

As modificações a introduzir na presente Convenção serão adoptadas por acordo mútuo de todas as Partes Contratantes. Essas modificações entrarão em vigor logo que tiverem sido ratificadas ou confirmadas por dois terços das Partes Contratantes. Relativamente às Partes Contratantes que as ratificarem ou confirmarem ulteriormente, as modificações entrarão em vigor à data dessa ratificação ou confirmação.

ARTIGO 21.º

a) Qualquer Governo de um país membro ou associado da Organização, não signatário da presente Convenção, poderá aderir a ela através de uma notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização.

b) Qualquer Governo de outro país não signatário da presente Convenção poderá aderir a ela através de uma notificação dirigida ao Secretário-Geral da Orga-

nização, com o acordo unânime das Partes Contratantes. A adesão produzirá efeitos a partir da data em que tenha havido esse acordo.

ARTIGO 22.º

a) A presente Convenção terá uma duração de dez anos a contar da data da sua entrada em vigor. Terminado esse prazo, a Convenção deixará de se aplicar às Partes Contratantes que manifestaram esse desejo, mediante um pré-aviso de um ano dado para esse efeito ao Secretário-Geral da Organização.

b) A presente Convenção continuará depois em vigor, por um período de cinco anos, para as Partes Contratantes que não tenham posto fim à sua aplicação nos termos da alínea a) do presente artigo e, ulteriormente, por períodos sucessivos de cinco anos, para as Partes Contratantes às quais a Convenção não tenha deixado de se aplicar no fim de um daqueles períodos, por terem manifestado esse desejo, mediante um prévio-aviso de um ano dado para esse efeito ao Secretário-Geral da Organização.

c) O Secretário-Geral da Organização convocará uma conferência, para examinar a revisão da presente Convenção, no termo do prazo de cinco anos a contar da sua entrada em vigor, ou em qualquer outro momento, no prazo de seis meses a contar do pedido para esse efeito formulado por uma Parte Contratante.

ARTIGO 23.º

a) Esta Convenção aplica-se aos territórios metropolitanos das Partes Contratantes.

b) Qualquer signatário ou Parte Contratante pode, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão à presente Convenção, ou em qualquer outro momento posterior, declarar, através de uma notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização, que a Convenção se aplica àqueles dos seus territórios, incluindo os territórios por que essa Parte Contratante se responsabiliza nas relações internacionais, aos quais se não aplicava nos termos da alínea a), que vêm designados na notificação. Esta notificação pode, no que respeita a qualquer dos territórios designados, ser retirada mediante um pré-aviso de um ano dado para esse efeito ao Secretário-Geral da Organização.

c) Os territórios de uma Parte Contratante, incluindo aqueles por que ela se responsabiliza nas relações internacionais, aos quais se não aplica esta Convenção, são considerados, para os fins da mesma Convenção, como territórios de um Estado não Contratante.

ARTIGO 24.º

O Secretário-Geral da Organização comunicará a todos os signatários e aos Governos que tiverem aderido à Convenção a recepção dos instrumentos de ratificação, de adesão e de retirada, assim como as notificações feitas em virtude do artigo 23.º e as decisões tomadas pela comissão directora nos termos do artigo 1.º, a), ii) e iii), e b). Notificar-lhes-á, igualmente, a data da entrada em vigor da presente Convenção, o texto das modificações adoptadas e a data da entrada em vigor das citadas modificações, assim como as reservas feitas nos termos do artigo 18.º

ANEXO I

(à Convenção de Paris)

Foram aceites as seguintes reservas, umas à data da assinatura da Convenção, outras à data da assinatura do Protocolo Adicional:

1. Artigo 6.º, a) e c), i):

(Alemanha, Áustria e Grécia)

Reserva do direito de deixar subsistir, através de uma disposição da legislação nacional, a responsabilidade de outra pessoa que não o explorador, na condição de a sua responsabilidade ser coberta, mesmo em caso de acção sem fundamento, quer através de um seguro ou de qualquer outra garantia financeira obtida pelo explorador, quer através de fundos públicos.

2. Artigo 6.º, b) e d):

(Áustria, Grécia, Noruega e Suécia)

Reserva do direito de considerar as respectivas leis nacionais que incluem disposições equivalentes às dos acordos internacionais referidos no artigo 6.º, b), como acordos internacionais para os efeitos do artigo 6.º, b) e d).

3. Artigo 8.º, a):

(Alemanha e Áustria)

Reserva do direito de estabelecer, relativamente aos acidentes nucleares verificados respectivamente na República Federal da Alemanha e na República da Áustria, um prazo de caducidade superior a dez anos, se estiverem previstas medidas destinadas a cobrir a responsabilidade do explorador, no que respeita às acções de reparação intentadas depois de expirado o prazo de dez anos e durante o período de prolongamento desse prazo.

4. Artigo 9.º:

(Alemanha e Áustria)

Reserva do direito de prever, relativamente aos acidentes nucleares verificados respectivamente na República Federal da Alemanha e na República da Áustria, a responsabilidade do explorador pelos danos causados por um acidente nuclear directamente resultante de actos de conflito armado, de hostilidades, de guerra civil, de insurreição ou de cataclismos naturais de carácter excepcional.

5. Artigo 19.º:

(Alemanha, Áustria e Grécia)

Reserva do direito de considerar que a ratificação desta Convenção cria a obrigação de, nos termos do direito internacional, adoptar na ordem interna disposições relativas à responsabilidade civil no domínio da energia nuclear concordantes com as disposições desta Convenção.

ANEXO II

(à Convenção de Paris)

Esta Convenção não poderá ser interpretada de modo a privar uma Parte Contratante no território da qual tenham sido causados danos por um acidente nuclear verificado no território de outra Parte Contratante dos recursos que teria ao seu dispor pela aplicação do direito internacional.

Decreto n.º 34/77

de 11 de Março

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo de Transporte Aéreo entre o Governo de Portugal e o Governo da República Popular da Polónia, assinado em Varsóvia em 30 de Setembro de 1975, cujo texto em português e em inglês vai anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — José Manuel de Medeiros Ferreira*.

Assinado em 21 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ACORDO DE TRANSPORTE AÉREO ENTRE O GOVERNO DE PORTUGAL E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA POLÓNIA.

O Governo de Portugal e o Governo da República Popular da Polónia, daqui em diante designados por «Partes Contratantes»,

Sendo partes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional aberta à assinatura em Chicago aos sete dias do mês de Dezembro de 1944;

Desejando promover relações mútuas no campo do transporte aéreo,

Acordaram no seguinte:

ARTIGO 1

Para os efeitos do presente Acordo e seu Anexo:

- a) O termo «Convenção» significa a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em Chicago aos sete dias do mês de Dezembro de 1944, e inclui qualquer anexo adoptado nos termos do artigo 90.º daquela Convenção e qualquer emenda ao Anexo ou à Convenção nos termos dos artigos 90.º e 94.º, na medida em que aqueles anexos e emendas tenham sido adoptados por ambas as Partes Contratantes;
- b) O termo «autoridade aeronáutica» significa, no caso de Portugal — o Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, e, no caso da República Popular da Polónia — o Ministro dos Transportes, ou, em ambos os casos, qualquer pessoa ou organismo autorizado a exercer as funções da responsabilidade das ditas autoridades;
- c) O termo «empresas designadas» significa uma empresa de transporte aéreo que tenha sido designada por uma Parte Contratante com o fim de explorar os serviços acordados nas rotas especificadas no Anexo a este Acordo e que tenha obtido autorização de exploração de acordo com as cláusulas do artigo 3 deste Acordo.

ARTIGO 2

1. Cada Parte Contratante concede à outra Parte Contratante os direitos referidos no presente Acordo,

tendo em vista o estabelecimento de serviços aéreos internacionais regulares nas rotas especificadas no Anexo.

2. Tais serviços e rotas são, daqui em diante, chamados «serviços acordados» e «rotas especificadas», respectivamente.

3. A empresa designada por cada Parte Contratante desfrutará, enquanto explorar um serviço acordado numa rota especificada, dos seguintes direitos:

- a) Sobrevoar, sem a errar, o território da outra Parte Contratante;
- b) Aterrhar no dito território para fins não comerciais;
- c) Embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, correio e carga nos pontos indicados nas rotas especificadas, sob reserva do disposto neste Acordo e seu Anexo.

ARTIGO 3

1. Cada Parte Contratante terá o direito de designar uma empresa para explorar os serviços acordados nas rotas especificadas. Esta designação será notificada por escrito pelas autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante.

2. A Parte Contratante que recebe a notificação da designação deverá, sob reserva do disposto nos parágrafos 3 e 4 deste artigo, conceder sem demora a necessária autorização de exploração à empresa designada pela outra Parte Contratante. A autorização de exploração concedida não deverá ser transferida ou transmitida para outra empresa sem o consentimento da Parte Contratante que concedeu tal autorização.

3. As autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante podem exigir à empresa designada pela outra Parte Contratante que lhes demonstre que está qualificada para satisfazer as condições prescritas nas leis e regulamentos que normal e razoavelmente são aplicadas à exploração de serviços aéreos internacionais por tais autoridades em conformidade com as disposições da Convenção.

4. Cada Parte Contratante terá o direito de recusar a autorização de exploração referida no parágrafo 2 deste artigo ou de sujeitar às condições que julgar necessárias o exercício, pela empresa designada, dos direitos especificados no artigo 2 deste Acordo, se a dita Parte Contratante não der por demonstrado que a propriedade substancial e o controle efectivo daquela empresa pertencem à Parte Contratante que a designou ou aos seus nacionais.

5. Logo que autorizada de acordo com o disposto no parágrafo 2 deste artigo, a empresa designada poderá começar em qualquer altura a exploração de cada serviço acordado, desde que a tarifa estabelecida de harmonia com o disposto no artigo 10 deste Acordo esteja em vigor relativamente a esse serviço.

ARTIGO 4

1. Cada Parte Contratante terá o direito de revogar a autorização de exploração ou de suspender o exercício dos direitos especificados no artigo 2 do presente Acordo por uma empresa designada pela outra Parte

Contratante, ou ainda de sujeitar às condições que julgar necessárias o exercício daqueles direitos:

- a) No caso de não dar por demonstrado que a propriedade substancial e o controle efectivo da empresa pertencem à Parte Contratante que a designou ou aos nacionais dessa Parte Contratante; ou
- b) No caso de a empresa deixar de cumprir as leis ou regulamentos da Parte Contratante que concede os direitos; ou
- c) No caso de a empresa deixar de proceder de harmonia com as condições prescritas no presente Acordo e seu Anexo.

2. Salvo se a revogação imediata, suspensão ou imposição das condições mencionadas no parágrafo 1 deste artigo for essencial para prevenir ulteriores infrações de leis ou regulamentos, tal direito apenas será exercido após consulta com a outra Parte Contratante. Neste caso, a consulta terá início no prazo de vinte dias, a contar da data do pedido de consulta feito por qualquer das Partes Contratantes.

ARTIGO 5

1. As empresas designadas das duas Partes Contratantes terão justa e igual oportunidade de exploração dos serviços acordados nas rotas especificadas entre os seus respectivos territórios.

2. Na exploração dos serviços acordados, a empresa de cada Parte Contratante deverá ter em consideração os interesses da empresa da outra Parte Contratante, de modo a não afectar indevidamente os serviços que esta última oferece no todo ou em parte das mesmas rotas.

3. A capacidade a oferecer pelas empresas designadas, destinada ao desembarque ou embarque de tráfego internacional de passageiros, carga e correio de acordo com o disposto no Anexo, será mantida em equilíbrio com as necessidades de tráfego entre os terminais das rotas especificadas.

4. A capacidade total será dividida em partes tanto quanto possíveis iguais entre as empresas designadas, salvo se acordado de outro modo nos termos do parágrafo 7, abaixo mencionado.

5. A capacidade a oferecer e a frequência dos serviços nas rotas especificadas serão discutidos, acordados e revistos de tempos a tempos entre as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes.

6. A fim de satisfazer exigências de tráfego imprevistas de carácter temporário, as empresas designadas poderão, não obstante as disposições dos parágrafos 3 e 4 acima mencionados, decidir entre elas os aumentos temporários de capacidade que forem necessários para satisfazer a procura do tráfego.

7. Desde que uma das Partes Contratantes não pretenda, permanentemente ou temporariamente, explorar, no todo ou em parte, a capacidade a que tem direito de harmonia com o disposto nos parágrafos precedentes, pode essa Parte Contratante acordar com a outra Parte Contratante, mediante condições estabelecidas entre ambas, que a empresa designada dessa outra Parte Contratante aumente a capacidade de modo a manter a capacidade total acordada entre ambas, de harmonia com os parágrafos precedentes. No entanto, será condição de tais entendimentos que, se a primeira Parte Contratante em qualquer altura

decidir começar a exploração ou aumentar a capacidade dos seus serviços dentro da capacidade total a que tem direito, de harmonia com o disposto nos parágrafos precedentes, e de tal notificar com antecedência razoável a empresa da outra Parte Contratante, deverá retirar correspondentemente parte ou toda a capacidade adicional que tenha estado a explorar.

8. Sempre que um serviço de uma empresa designada de uma Parte Contratante é explorado numa rota via pontos intermédios e/ou pontos além do território da outra Parte Contratante, uma capacidade adicional à estabelecida de acordo com os parágrafos 3 a 6 acima referidos pode ser oferecida por aquela empresa, sujeita a acordo entre as autoridades aeronáuticas competentes.

9. As empresas designadas pelas duas Partes Contratantes acordarão mutuamente as condições em que os serviços acordados deverão ser explorados. Tal acordo determinará, tendo em conta a capacidade a ser explorada por cada empresa, a frequência dos serviços, os horários e, em geral, as condições de exploração. O Acordo assim estabelecido entre as empresas deverá ser submetido à aprovação das autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes se os regulamentos nacionais de qualquer das Partes Contratantes assim o exigir ou a pedido das autoridades aeronáuticas de qualquer das Partes Contratantes.

ARTIGO 6

1. As aeronaves utilizadas em serviços internacionais pela empresa designada de qualquer das Partes Contratantes, assim como o seu equipamento normal, abastecimentos de combustível e lubrificantes e provisões de bordo (incluindo alimentos, bebidas e tabaco) a bordo dessa aeronave, serão isentos de direitos aduaneiros, taxas de inspecção e outros direitos ou impostos à chegada ao território da outra Parte Contratante, desde que essa aeronave seja reexportada e tal equipamento, abastecimentos e provisões permaneçam a bordo da aeronave até serem reexportados.

2. Estarão também isentos dos mesmos direitos, taxas e impostos, com exceção das despesas correspondentes a serviços prestados:

- a) As provisões de bordo embarcadas em território de qualquer das Partes Contratantes, dentro dos limites fixados pelas autoridades da dita Parte Contratante, e para utilização a bordo das aeronaves operando um serviço internacional pela empresa designada da outra Parte Contratante;
- b) Peças sobressalentes e equipamento normal embarcados em território de uma das Partes Contratantes e destinados à manutenção ou reparação das aeronaves utilizadas num serviço internacional pela empresa designada da outra Parte Contratante;
- c) Combustível e lubrificantes destinados ao abastecimento das aeronaves utilizadas em serviços internacionais pela empresa designada da outra Parte Contratante, mesmo quando estes abastecimentos se destinem a ser utilizados na parte do voo efectuado sobre o território da Parte Contratante em que são metidos a bordo.

3. Se as leis ou regulamentos nacionais de qualquer das Partes Contratantes assim o exigir, o material mencionado nos parágrafos 1 e 2 deste artigo serão mantidos sob *contrôle* aduaneiro da dita Parte Contratante.

ARTIGO 7

O equipamento normal de bordo, assim como os produtos e provisões existentes a bordo das aeronaves utilizadas pela empresa designada de qualquer das Partes Contratantes, apenas poderão ser descarregados no território da outra Parte Contratante com o consentimento das autoridades aduaneiras desse território. Em tal caso, poderão ser colocados sob vigilância das ditas autoridades até ao momento de serem reexportados ou de lhes ser dado outro destino, com o consentimento das mesmas autoridades.

ARTIGO 8

Os passageiros em trânsito directo pelo território de uma das Partes Contratantes só serão sujeitos a um *contrôle* muito simplificado. A bagagem e a carga em trânsito directo serão isentos de direitos aduaneiros e de impostos semelhantes.

ARTIGO 9

1. As leis e regulamentos de cada Parte Contratante relativos à entrada, permanência e saída do seu território de aeronaves utilizadas em serviços aéreos internacionais ou relativos à exploração e navegação de aeronaves dentro dos limites do mesmo território serão também aplicados às aeronaves da empresa designada da outra Parte Contratante.

2. As leis e regulamentos de cada Parte Contratante relativos à entrada, permanência e saída do seu território de passageiros, tripulantes, correio e carga transportados em aeronaves e em especial os relativos a passaportes, alfândega e *contrôle* sanitário serão aplicados aos passageiros, tripulantes, correio e carga transportados pelas aeronaves da empresa designada da outra Parte Contratante.

ARTIGO 10

1. Nos parágrafos seguintes, o termo «tarifa» significa o preço do transporte de passageiros, bagagem e mercadorias e as condições em que se aplicam, incluindo os preços e condições referentes ao serviço de agência e outros serviços auxiliares, com exclusão, todavia, das remunerações ou condições relativas ao transporte de correio.

2. As tarifas a aplicar pela empresa designada de uma Parte Contratante em relação a transportes com destino ou proveniência no território da outra Parte Contratante deverão ser estabelecidas a níveis razoáveis, tendo em devida conta todos os elementos relevantes, incluindo custo de exploração, lucro razoável e as tarifas de outras empresas.

3. As tarifas a que se refere o parágrafo 2 deste artigo serão, se possível, acordadas pelas empresas designadas de ambas as Partes Contratantes, após con-

sulta a outras empresas que operem toda ou parte da rota. Tal acordo deverá, quando possível, ser alcançado através do mecanismo tarifário estabelecido pela Associação de Transporte Aéreo Internacional.

4. As tarifas assim accordadas serão submetidas à aprovação das autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes, pelo menos noventa dias antes da data proposta para a sua entrada em vigor. Em casos especiais, este prazo poderá ser reduzido, mediante acordo das referidas autoridades.

5. Esta aprovação poderá ser dada expressamente. Se nenhuma das autoridades aeronáuticas tiver manifestado o seu desacordo no prazo de trinta dias, a contar da data de apresentação das tarifas, nos termos do parágrafo 4 deste artigo, serão estas consideradas aprovadas. No caso de redução do prazo para apresentação de tarifas, nos termos do parágrafo 4, as autoridades aeronáuticas poderão acordar num prazo inferior a trinta dias para notificação do seu eventual desacordo.

6. Se as empresas designadas não puderem chegar a acordo sobre alguma destas tarifas ou se por qualquer outra razão não se puder estabelecer uma tarifa de harmonia com as disposições do parágrafo 3 deste artigo ou se, durante os primeiros trinta dias do período mencionado no parágrafo 4 deste artigo, as autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante manifestarem às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante o seu desacordo em relação a qualquer tarifa acordada de harmonia com as disposições do parágrafo 3 deste artigo, as autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes, depois de consultarem as autoridades aeronáuticas de qualquer outro Estado cujo conselho considerem útil, tentarão determinar a tarifa de mútuo acordo.

7. Se as autoridades aeronáuticas não puderem chegar a acordo sobre uma tarifa que seja submetida à sua aprovação, de harmonia com o parágrafo 4 deste artigo, ou sobre a determinação de qualquer tarifa nos termos do parágrafo 6 deste artigo, o diferendo será solucionado em conformidade com as disposições do artigo 13 deste Acordo.

8. As tarifas estabelecidas de harmonia com o disposto no presente artigo continuarão em vigor até ao estabelecimento de novas tarifas em conformidade com este artigo. A validade de uma tarifa não poderá, todavia, ser prorrogada em virtude deste parágrafo por período superior a doze meses, a contar da data em que deveria ter expirado.

ARTIGO 11

Cada Parte Contratante concede à empresa designada da outra Parte Contratante o direito de transferir livremente os excedentes das receitas sobre as despesas que essa empresa realize no seu território e que se relacionem com o transporte de passageiros, correio e carga. Tal transferência será efectuada de harmonia com as disposições do acordo de pagamentos que esteja em vigor entre os dois países. Na ausência de disposições apropriadas de um tal acordo, as citadas transferências serão efectuadas em divisas convertíveis. O procedimento para tal transferência deverá ser feito de acordo com os regulamentos nacionais aplicáveis.

ARTIGO 12

Num espírito de estreita cooperação, as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes consultar-se-ão de tempos a tempos, com vista a assegurar a observância dos princípios e o cumprimento satisfatório do presente Acordo e seu Anexo.

ARTIGO 13

1. Qualquer diferendo que surja entre as Partes Contratantes relativo à interpretação ou aplicação do presente Acordo, incluindo o seu Anexo, deverá em primeiro lugar ser solucionado por negociações entre as Partes Contratantes.

2. Se as Partes Contratantes não conseguirem chegar a acordo por negociações, podem remeter o diferendo para outra pessoa ou organismo; se mesmo assim não concordarem, a pedido de qualquer das Partes Contratantes será então o referido diferendo submetido a um tribunal de três árbitros, um a ser nomeado por cada uma das Partes Contratantes e o terceiro a ser designado pelos dois nomeados. Cada uma das Partes Contratantes deverá nomear um árbitro dentro de um período de sessenta dias, a contar da data de recepção por qualquer das Partes Contratantes do pedido de arbitragem efectuada através desse tribunal, pela outra Parte Contratante, notificação essa que será feita por via diplomática, e o terceiro árbitro será designado num período ulterior de sessenta dias. Se qualquer das Partes Contratantes não nomear um árbitro dentro do período especificado, ou se o terceiro árbitro não for designado dentro do período de tempo especificado, o presidente do conselho da Organização Internacional de Aviação Civil poderá nomear, a pedido de qualquer das Partes Contratantes, um ou mais árbitros, conforme o caso o exija. Em tal caso, o terceiro árbitro deverá ser nacional de um terceiro Estado e actuará como presidente do tribunal arbitral.

3. As Partes Contratantes deverão aceitar qualquer decisão dada em conformidade com o parágrafo 2 deste artigo.

ARTIGO 14

1. Qualquer das Partes Contratantes poderá, em qualquer altura, propor à outra Parte Contratante fazer as emendas que julgar necessárias a este Acordo. A consulta entre as Partes Contratantes relativa às emendas propostas começará num período de sessenta dias, a contar da data da apresentação do pedido por uma Parte Contratante.

2. Se qualquer Parte Contratante desejar emendar o Anexo a este Acordo, tais emendas poderão ser accordadas pelas autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes.

3. Qualquer emenda a este Acordo ou seu Anexo, de harmonia com o parágrafo 1 ou 2 deste artigo, entrará em vigor depois de confirmada por troca de notas entre as Partes Contratantes.

ARTIGO 15

O presente Acordo e seu Anexo será considerado emendado de harmonia com qualquer acordo multilateral de transporte aéreo que venha a obrigar ambas as Partes Contratantes.

ARTIGO 16

Este Acordo é celebrado por tempo indeterminado. Qualquer das Partes Contratantes pode em qualquer altura denunciá-lo por notificação. Em tal caso este Acordo cessará doze meses depois da data de recepção da notificação pela outra Parte Contratante.

ARTIGO 17

1. Este Acordo será aprovado nos termos da legislação nacional de cada um dos Estados e entrará em vigor no dia da troca de notas informando que essa legislação foi observada.

2. Este Acordo entrará em vigor provisoriamente a partir da data da sua assinatura. Tal aplicação provisória não excederá seis meses, salvo acordo em contrário entre as duas Partes Contratantes.

Feito em duplicado, em Varsóvia, em 30 de Setembro de 1975, em língua inglesa.

Pelo Governo de Portugal:

Joaquim Jorge de Pinho Campinos.

Pelo Governo da República Popular da Polónia:

(Assinatura ilegível.)

ANEXO AO ACORDO DE TRANSPORTE AÉREO ENTRE O GOVERNO DE PORTUGAL E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA POLÓNIA.

PARTE I

A empresa designada pelo Governo de Portugal poderá explorar serviços aéreos regulares na seguinte rota, em ambos os sentidos:

Lisboa e/ou outro ponto em Portugal-pontos intermédios-Varsóvia.

Na exploração destes serviços, a empresa designada pelo Governo de Portugal terá o direito de:

- a) Desembarcar no território da Polónia passageiros, carga e correio embarcados no território de Portugal;
- b) Embarcar no território da Polónia passageiros, carga e correio destinados ao território de Portugal;
- c) Omitir um ou mais pontos intermédios, desde que os serviços acordados na rota comecem em território português e as omissões sejam previamente anunciadas nos horários.

PARTE II

A empresa designada pelo Governo da República Popular da Polónia poderá explorar serviços aéreos regulares na seguinte rota, em ambos os sentidos:

Varsóvia e/ou outro ponto na Polónia-pontos intermédios-Lisboa.

Na exploração destes serviços, a empresa designada pelo Governo da República Popular da Polónia terá o direito de:

- a) Desembarcar no território de Portugal passageiros, carga e correio embarcados no território da Polónia;

- b) Embarcar no território de Portugal passageiros, carga e correio destinados ao território da Polónia;
- c) Omitir um ou mais pontos intermédios, desde que os serviços acordados na rota comecem em território polaco e as omissões sejam previamente anunciadas nos horários.

PARTE III

O direito da empresa designada de uma Parte Contratante de embarcar ou desembarcar no território da outra Parte Contratante tráfego internacional destinado ou com origem em pontos intermédios nas rotas especificadas na parte I e parte II ficará sujeito a um acordo, que será assinado por aquelas empresas e aprovado pelas autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes. As autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes deverão acordar na especificação desses pontos intermédios.

PARTE IV

As disposições contidas nas partes I, II e III não afectam a possibilidade de cada empresa designada aterrarr em qualquer ponto intermédio para fins não comerciais e transportar tráfego comercial entre qualquer ponto intermédio e o seu próprio país, em ambas as direcções.

AIR TRANSPORT AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF PORTUGAL AND THE GOVERNMENT OF THE POLISH PEOPLE'S REPUBLIC.

The Government of Portugal and the Government of the Polish People's Republic hereinafter called «the Contracting Parties»;

Being parties to the Convention on International Civil Aviation opened for signature at Chicago on the seventh day of December, 1944;

Desiring to promote mutual relations in the area of air transport:

Have agreed as follows:

ARTICLE I

For the purposes of this Agreement and of the Annex thereto:

- a) The term «the Convention» shall mean the Convention on International Civil Aviation opened for signature at Chicago on the seventh day of December, 1944, and includes any Annex adopted under article 90 of that Convention and any amendment of the Annex or Convention under articles 90 and 94 thereof so far as those Annexes and amendments have been adopted by both Contracting Parties;
- b) The term «aeronautical authority» shall mean in the case of Portugal — the Secretary of State of Transport and Communications and in the case of the Polish People's Republic — the Minister of Transport, or in both cases, any person or body authorized to perform any functions being the responsibility of the said authorities;

c) The term «designated airlines» shall mean an airline which has been designated by a Contracting Party for the purpose of operating the agreed services on the routes specified in the Annex to this Agreement and which has obtained the operating authorization, in accordance with the provisions of Article 3 of this Agreement.

ARTICLE 2

1. Each Contracting Party grants to the other Contracting Party the rights specified in this Agreement, for the purpose of establishing scheduled international air services on the routes specified in the Annex thereto.

2. Such services and routes are hereinafter called «the agreed services» and «the specified routes» respectively.

3. The airlines designated by each Contracting Party shall enjoy, while operating an agreed service on a specified route, the following rights:

- a) To fly without landing across the territory of the other Contracting Party;
- b) To make stops in the said territory for non-traffic purposes;
- c) To take on and to put down in international traffic passengers, mail and cargo at the specified points on the specified routes, subject to the provisions of this Agreement and the Annex thereto.

ARTICLE 3

1. Each Contracting Party shall have the right to designate an airline for the purpose of operating the agreed services on the specified routes. This designation shall be notified in writing by the aeronautical authorities of one Contracting Party to the aeronautical authorities of the other Contracting Party.

2. The Contracting Party having received the notifications of designation shall, subject to the provisions of paragraphs 3 and 4 of this Article, without delay grant the appropriate operating authorization to the airline designated by the other Contracting Party. The granted operating authorization shall not be transferred or transmitted to another airline without consent of the Contracting Party which granted such authorization.

3. The aeronautical authorities of one Contracting Party may require an airline designated by the other Contracting Party to satisfy them that it is qualified to fulfil the conditions prescribed under the laws and regulations normally and reasonably applied to the operation of international air services by such authorities in conformity with the provisions of the Convention.

4. Each Contracting Party shall have the right to refuse to grant the operating authorization referred to in paragraph 2 of this article, or to impose such conditions as it may deem necessary on the exercise by a designated airline of the rights specified in Article 2 of this Agreement, if the said Contracting Party is not satisfied that substantial ownership and effective control of that airline are vested in the Contracting Party designating the airline or in its nationals.

5. When a designated airline has been so authorized under paragraph 2 of this Article, it may begin at any time to operate each agreed service, provided that a tariff established in accordance with the provisions of Article 10 of this Agreement is in force in respect of that service.

ARTICLE 4

1. Each Contracting Party shall have the right to revoke the operating authorization or to suspend the exercise of the rights specified in Article 2 of this Agreement by an airline designated by the other Contracting Party or to impose such conditions as it may deem necessary on the exercise of these rights:

- a) In any case where it is not satisfied that substantial ownership and effective control of that airline are vested in the Contracting Party designating the airline or in nationals of such Contracting Party, or
- b) In the case of failure by that airline to comply with the laws or regulations of the Contracting Party granting these rights, or
- c) In case the airline fails to operate in accordance with the conditions prescribed in this Agreement and the Annex thereto.

2. Unless immediate revocation, suspension or imposition of the conditions mentioned in paragraph 1 of this Article is essential to prevent further infringements of laws or regulations, such right shall be exercised only after consultation with the other Contracting Party. In such a case the consultation shall begin within a period of twenty days of the date of request made by either Contracting Party for the consultation.

ARTICLE 5

1. There shall be fair and equal opportunity for the airlines of both Contracting Parties to operate the agreed services on the specified routes between their respective territories.

2. In operating the agreed services, the airline of each Contracting Party shall take into account the interests of the airline of the other Contracting Party so as not to affect unduly the services which the latter provides on the whole or part of the same routes.

3. The capacity to be provided by the designated airlines for the purpose of putting down and taking up international traffic in passengers, cargo and mail in accordance with the appropriate part of the Annex shall be maintained in equilibrium with the traffic requirements between the terminals of the specified routes.

4. The total capacity shall be divided as far as possible equally between the designated airlines unless otherwise agreed upon in accordance with the provisions of paragraph 7 hereunder.

5. The capacity to be offered and the frequency of the services on the specified routes shall be discussed, agreed upon and reviewed from time to time between the aeronautical authorities of the two Contracting Parties.

6. In order to meet unexpected traffic demands of a temporary character, the designated airlines may, notwithstanding the provisions of paragraph 3 and 4 above, agree between them to such temporary in-

creases of capacity as are necessary to meet the traffic demand.

7. In so far as one of the Contracting Parties may not wish, permanently or temporarily, to operate, in full or in part, the capacity to which it is entitled under the preceding paragraphs, that Contracting Party may arrange with the other Contracting Party, under terms and conditions to be agreed between them, for the designated airline of such other Contracting Party to operate additional capacity so as to maintain the full capacity agreed upon between them in accordance with the preceding paragraphs. It shall, however, be a condition of any such arrangements that if the first Contracting Party should at any time decide to commence to operate, or to increase the capacity of its services, within the total capacity to which it is entitled under the preceding paragraphs, and gives in reasonable time advance notification thereof, the airline of the other Contracting Party shall withdraw correspondingly some or all of the additional capacity which it had been operating.

8. Whenever a service of a designated airline of a Contracting Party is operated on a route via intermediate points and/or to points beyond the territory of the other Contracting Party, a capacity additional to that established in accordance with paragraphs 3 to 6 above may be offered by that airline subject to agreement between the competent aeronautical authorities.

9. The airlines designated by the two Contracting Parties shall mutually agree on the conditions under which the agreed services shall be operated. Such an agreement shall determine, having regard to the capacity to be operated by each airline, the frequency of the services, the time-tables and, in general, the conditions of the operation. The agreement thus reached between the airlines shall be submitted for approval to the aeronautical authorities of the two Contracting Parties, if the national regulations of either Contracting Party so require or at the request of the aeronautical authorities of either Contracting Party.

ARTICLE 6

1. Aircraft engaged in international services by the designated airline of either Contracting Party, as well as their regular equipment, supplies of fuel and lubricants, and aircraft stores /including food, beverages and tobacco/ on board such aircraft shall be exempt from customs duties, inspection fees and other duties or taxes on arriving in the territory of the other Contracting Party, provided this aircraft is re-exported and such equipment, supplies and stores remain on board this aircraft up to such time as they are re-exported.

2. There shall also be exempt from the same duties, fees and taxes with the exception of charges corresponding to the service performed:

a) Aircraft stores taken in the territory of either Contracting Party, within limits fixed by the authorities of the said Contracting Party, and destined for use on board outbound aircraft operated on an international service by the designated airline of the other Contracting Party,

b) Spare parts and regular equipment entered into the territory of one of the Contracting Parties and destined for the maintenance or repair of aircraft engaged in an international service by the designated airline of the other Contracting Party,

c) Fuel and lubricants destined to supply aircraft engaged in an international service by the designated airline of the other Contracting Party even when these supplies are to be used on the part of the flight performed over the territory of the Contracting Party in which they are taken on board.

3. If national laws or regulations of either Contracting Party so require, material referred to in paragraphs 1 and 2 of this Article shall be kept under customs control of the said Contracting Party.

ARTICLE 7

The regular airborne equipment, as well as the materials and supplies retained on board the aircraft operated by the designated airline of either Contracting Party may be unloaded in the territory of the other Contracting Party only with the approval of the customs authorities of such territory. In such case, they may be placed under the supervision of the said authorities up to such time as they are re-exported or otherwise disposed of with the consent of the same authorities.

ARTICLE 8

Passengers in direct transit across the territory of either Contracting Party shall be subject to no more than a very simplified control. Baggage and cargo in direct transit shall be exempt from customs duties and other similar taxes.

ARTICLE 9

1. The laws and regulations of each Contracting Party governing the admission to, remaining in and departure from its territory of aircraft engaged in international air services and the operation and navigation of aircraft while within the limits of its territory, shall also be applied to the aircraft of the designated airline of the other Contracting Party.

2. The laws and regulations of each Contracting Party governing the admission to, remaining in and departure from its territory of passengers, crews, mail and cargo transported on board aircraft and in particular those regarding passports, customs and sanitary control shall be applied to passengers, crews, mail and cargo taken on board the aircraft of the designated airline of the other Contracting Party.

ARTICLE 10

1. In the following paragraphs, the term «tariff» means the price to be paid for the carriage of passengers, baggage and freight and the conditions under which those prices apply, including prices and conditions for agency and other auxiliary services, but excluding remuneration or conditions for the carriage of mail.

2. The tariffs to be charged by the designated airline of one Contracting Party for carriage to or from the territory of the other Contracting Party shall be established at reasonable levels, due regard being paid to all relevant factors including cost of operation, reasonable profit and the tariffs of other airlines.

3. The tariffs referred to in paragraph 2 of this Article shall, if possible, be agreed by the designated airlines concerned of both Contracting Parties, in consultation with other airlines operating over the whole or part of the route. Such Agreement shall, where possible, be reached through the rate-fixing machinery established by the International Air Transport Association.

4. The tariffs so agreed shall be submitted for the approval of the aeronautical authorities of the Contracting Parties at least ninety days before the proposed date of their introduction. In special cases, this time limit may be reduced, subject to the agreement of the said authorities.

5. This approval may be given expressly. If neither of the aeronautical authorities has expressed disapproval within thirty days from the date of submission, in accordance with paragraph 4 of this Article, these tariffs shall be considered as approved. In the event of the period for submission being reduced, as provided for in paragraph 4, the aeronautical authorities may agree that the period within which any disapproval must be notified shall be less than thirty days.

6. If the designated airlines cannot agree on any of these tariffs, or if for some other reason a tariff cannot be fixed in accordance with the provisions of paragraph 3 of this Article, or if during the first thirty days of the ninety-day period referred to in paragraph 4 of this Article the aeronautical authorities of one Contracting Party give the aeronautical authorities of the other Contracting Party notice of their dissatisfaction with any tariff agreed in accordance with the provisions of paragraph 3 of this Article, the aeronautical authorities of both Contracting Parties shall, after consultation with the aeronautical authorities of any other State whose advice they consider useful, try to determine the tariff by agreement between themselves.

7. If the aeronautical authorities cannot agree on any tariff submitted to them under paragraph 4 of this Article, or on the determination of any tariff under paragraph 6 of this Article, the dispute shall be settled in accordance with the provisions of Article 13 of this Agreement.

8. The tariffs established in accordance with the provisions of this Article shall remain in force until new tariffs have been established in accordance with the provisions of this Article. Nevertheless, a tariff shall not be prolonged by virtue of this paragraph for more than twelve months after the date on which it otherwise would have expired.

ARTICLE 11

Each Contracting Party grants to the designated airline of the other Contracting Party the right of free transfer of the excess of receipts over expenditure earned by that airline in its territory in connection with the carriage of passengers, mail and cargo. Such transfer will be carried out in conformity

with the provisions of the payment agreement which may be in force between both countries. In the absence of the appropriate provisions of a payment agreement, the above mentioned transfer shall be made in convertible currencies. The procedure for the transfer shall conform with national currency regulations.

ARTICLE 12

In a spirit of close cooperation, the aeronautical authorities of the Contracting Parties shall consult each other from time to time with a view to ensuring the implementation of, and satisfactory compliance with, the provisions of the present Agreement and the Annex thereto.

ARTICLE 13

1. If any dispute arises between the Contracting Parties relating to the interpretation or application of the present Agreement including its Annex, the Contracting Parties shall in the first place endeavour to settle it by negotiation.

2. If the Contracting Parties fail to reach a settlement by negotiation, they may agree to refer the dispute for decision to some person or body; if they do not so agree, the dispute shall at the request of either Contracting Party be submitted for decision to a tribunal of three arbitrators, one to be nominated by each Contracting Party and the third to be appointed by the two so nominated. Each of the Contracting Parties shall nominate an arbitrator within a period of sixty days from the date of receipt by either Contracting Party from the other of a notice through diplomatic channels requesting arbitration of the dispute by such a tribunal and the third arbitrator shall be appointed within a further period of sixty days. If either of the Contracting Parties fails to nominate an arbitrator within the period specified, or if the third arbitrator is not appointed within the period specified, the President of the Council of the International Civil Aviation Organization may be requested by either Contracting Party to appoint an arbitrator or arbitrators as the case requires. In such case, the third arbitrator shall be a national of a third State and shall act as President of the arbitral tribunal.

3. The Contracting Parties shall comply with any decision given under paragraph 2 of this Article.

ARTICLE 14

1. Either Contracting Party may in any time propose to the other Contracting Party any amendment which it considers desirable to bring to this Agreement. The consultation between the Contracting Parties concerning the proposed amendments shall begin within a period of sixty days from the date of presentation of the request for such consultation by one Contracting Party.

2. If either Contracting Party considers it desirable to amend the Annex to this Agreement, the aeronautical authorities of both Contracting Parties may agree upon any such amendment.

3. Any amendments to this Agreement or its Annex pursuant to paragraph 1 or 2 of this Article shall come into effect when confirmed by an exchange of notes between the Contracting Parties.

ARTICLE 15

The present Agreement and its Annex shall be deemed amended in conformity with a multilateral air transport agreement which may become binding on both Contracting Parties.

ARTICLE 16

This Agreement is concluded for indefinite time. Either Contracting Party may at any time denounce it by notification. In such a case this Agreement shall terminate twelve months after the date of receipt of notification by the other Contracting Party.

ARTICLE 17

1. This Agreement shall be approved pursuant to the national legislation of each of two States and shall come into effect on the day of the exchange of notes stating that this legislation has been complied with.

2. This Agreement shall provisionally apply from the date of signature. Such a provisional application shall not last more than six month, unless otherwise agreed by the two Contracting Parties.

Done in duplicate at Warsaw on September 30th, 1975, in the English language.

For the Government of Portugal:

Joaquim Jorge de Pinho Campinos.

For the Government of the Polish People's Republic:

(Assinatura ilegível.)

ANNEX TO THE AIR TRANSPORT AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF PORTUGAL AND THE GOVERNMENT OF THE POLISH PEOPLE'S REPUBLIC.

PART I

The airline designated by the Government of Portugal may operate scheduled air services on the following route in both directions:

Lisbon and/or another point in Portugal-intermediate points-Warsaw.

While operating these services, the airline designated by the Government of Portugal shall have the right:

- a) To put down in the territory of Poland passengers, cargo and mail taken on in the territory of Portugal;
- b) To take on in the territory of Poland passengers, cargo and mail destined for the territory of Portugal;
- c) To omit calling at one or more intermediate points, provided that the agreed services on the route begin in Portuguese territory and provided that the omissions are previously published in the time-tables.

PART II

The airline designated by the Government of the Polish People's Republic may operate scheduled air services on the following route in both directions:

Warsaw and/or another point in Poland-intermediate points-Lisbon.

While operating these services, the airline designated by the Government of the Polish People's Republic shall have the right:

- a) To put down in the territory of Portugal passengers, cargo and mail taken on in the territory of Poland;
- b) To take on in the territory of Portugal passengers, cargo and mail destined for the territory of Poland;
- c) To omit calling at one or more intermediate points, provided that the agreed services on the route begin in Polish territory and provided that the omissions are previously published in the timetables.

PART III

The right of the designated airline of one Contracting Party to take up or put down in the territory of the other Contracting Party international traffic destined for or originating at the intermediate points provided for in the routes indicated in Part I and Part II is subject to an appropriate agreement being signed by those airlines and being approved by the aeronautical authorities of the Contracting Parties. The aeronautical authorities of the Contracting Parties shall agree on the specification of those intermediate points.

PART IV

The provision contained in Parts I, II and III do not affect the possibility, for each designated airline, to make any intermediate stop for non-traffic purposes and to carry commercial traffic between any intermediate point and its own country, in both directions.

Decreto n.º 35/77

de 11 de Março

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 290.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Comercial a Longo Prazo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo Revolucionário da República de Cuba, assinado em Lisboa em 13 de Setembro de 1976, cujos textos em português e em espanhol acompanham o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — José Manuel de Medeiros Ferreira.*

Assinado em 21 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ACORDO COMERCIAL A LONGO PRAZO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO REVOLUCIONÁRIO DA REPÚBLICA DE CUBA.

O Governo da República Portuguesa e o Governo Revolucionário da República de Cuba, desejosos de desenvolver e aprofundar as relações comerciais entre os dois Estados, num espírito de igualdade e de vantagens recíprocas, acordaram no seguinte:

ARTIGO I

Tomando em consideração o desenvolvimento actual das trocas entre a República Portuguesa e a República de Cuba, e tendo em conta as disposições do presente Acordo, ambas as Partes declararam a sua vontade em se esforçarem por assegurar um desenvolvimento harmonioso das suas relações comerciais mútuas, de modo a permitir a maior utilização das possibilidades resultantes do progresso das suas respectivas economias.

ARTIGO II

As trocas comerciais entre as Partes Contratantes efectuar-se-ão em conformidade com as disposições do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT).

Cada Parte aplicará às importações de mercadorias originárias e provenientes da outra Parte um tratamento tão favorável como o concedido a mercadorias semelhantes importadas de outros países que beneficiem do tratamento de nação mais favorecida.

ARTIGO III

O tratamento da cláusula de nação mais favorecida, segundo o artigo II, não se aplicará:

- a) Aos privilégios que Cuba tiver concedido ou conceda no futuro aos seus países vizinhos;
- b) Aos privilégios que Portugal tiver concedido ou conceda no futuro aos Estados limítrofes com vista a facilitar o tráfego fronteiriço;
- c) As vantagens resultantes de instrumentos internacionais, regionais ou não, constitutivos de uniões aduaneiras, zonas de comércio livre, ou acordos de cooperação ou integração económica que qualquer das Partes tiver concluído ou conclua no futuro;
- d) As vantagens ou preferências que qualquer das Partes conceda a países em vias de desenvolvimento ao abrigo do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio e que em virtude das disposições daquele Acordo não esteja obrigado a estender à outra Parte;
- e) As vantagens concedidas, ou que possam vir a ser-lhe no futuro, por Portugal aos países independentes outrora colocados sob administração portuguesa.

ARTIGO IV

As entregas recíprocas de mercadorias entre a República Portuguesa e a República de Cuba, durante o período de vigência deste Acordo Comercial, efectuar-se-ão com base na lista A «Exportações da Re-

pública de Cuba», e na lista B «Exportações da República Portuguesa», as quais se consideram indicativas e constituem parte integrante do presente Acordo. Ambas as Partes esforçar-se-ão por ampliar e aumentar o seu intercâmbio, podendo transaccionar mercadorias não previstas neste Acordo.

ARTIGO V

Ambos os Governos estão de acordo em conceder facilidades ao transporte marítimo entre os dois países, permitindo o estabelecimento de linhas de navegação sob qualquer das duas bandeiras.

Os navios mercantes que ostentem o pavilhão nacional de uma das Partes gozarão, ao entrar e sair e durante a sua permanência em portos da outra Parte, das condições mais favoráveis que as suas respectivas legislações concedam ou venham a conceder no futuro aos navios navegando sob bandeira de terceiros países, em tudo o que respeita a regras portuárias e a operações que se efectuem nos portos.

Contudo, o estipulado anteriormente não terá aplicação ao comércio de cabotagem nem à pesca de qualquer espécie, assim como ao regime especial que exista ou possa vir a existir em benefício das marinhas mercantes nacionais de ambos os países.

ARTIGO VI

Com vista a promover o desenvolvimento do comércio entre os dois países, as Partes conceder-se-ão reciprocamente, de acordo com as suas leis e regulamentos, as facilidades necessárias à realização de missões de representantes do comércio e indústria, à participação em feiras internacionais dos dois países e à organização de exposições comerciais.

ARTIGO VII

1. Sem prejuízo do estabelecido no artigo 9 do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, ambos os Governos se comprometem a adoptar as medidas necessárias, por iniciativa das Autoridades Governamentais ou dos interessados, de forma a proteger nos seus territórios respectivos, contra qualquer concorrência desleal, os produtos naturais ou manufacturados originários da outra Parte e, consequentemente, impedir a importação, exportação, fabrico ou venda de produtos que ostentem marcas, nomes, inscrições, menções ou quaisquer outros sinais semelhantes constituindo uma falsa indicação de procedência ou denominação de origem ou sobre a espécie, natureza ou qualidade dos produtos.

2. Ambos os Governos se comprometem a concederem-se reciprocamente todas as facilidades necessárias, de acordo com a legislação respectiva, para a inscrição, renovação ou traspasse nos registos da propriedade industrial correspondentes das marcas, nomes comerciais, indicações e denominações de origem dos produtos originários de ambos os países, a favor dos seus titulares ou das entidades legalmente autorizadas para a industrialização e exportação dos mesmos.

3. Ambas as Partes se reservam o direito de outorgar aos seus nacionais licença especial ou autorização para efectuar misturas ou ligas dos produtos de um

ou outro país nos seus territórios respectivos. Nestes casos, e sempre que se indique a origem dos produtos componentes, deverá indicar-se também de uma forma patente e visível a proporção em que estes foram combinados.

ARTIGO VIII

Ambas as Partes, em conformidade com os Acordos internacionais de que fazem parte, conceder-se-ão reciprocamente todas as facilidades, previstas nas suas respectivas legislações, necessárias para as operações efectuadas sob o regime de importação temporária no que diz respeito às mercadorias e produtos da outra Parte.

ARTIGO IX

As Partes autorizarão, em conformidade com as suas leis, regulamentos e disposições em vigor, a importação e exportação, com isenção de direitos aduaneiros, taxas e outros encargos da mesma natureza que não tenham o carácter de um pagamento de serviços, de:

- a) Amostras de mercadorias e material publicitário necessário à promoção não destinados à venda;
- b) Objectos importados com vista a substituir se os objectos a substituir forem devolvidos;
- c) Objectos e mercadorias destinados a feiras e exposições com a indicação de que serão reexportados;
- d) Embalagens marcadas, importadas para serem cheias, bem como embalagens contendo objectos de importação e que devem ser devolvidas logo que expire o prazo acordado.

ARTIGO X

Cada uma das Partes compromete-se a adoptar as medidas adequadas para evitar a reexportação do seu território de produtos originários da outra Parte, a menos que as autoridades competentes de ambos os países assim o acordem.

ARTIGO XI

1. Os contratos de fornecimento de mercadorias e prestações de serviços que forem realizados ao abrigo do presente Acordo serão executados e formalizados pelas empresas cubanas e organismos oficialmente autorizados a realizar o comércio externo em conformidade com a legislação cubana e pelas pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que para o efeito estejam autorizadas pela legislação portuguesa.

2. Ambas as Partes, com vista a contribuir para a estabilidade do intercâmbio comercial, favorecerão a conclusão de contratos a longo prazo entre as empresas dos dois países.

ARTIGO XII

Os pagamentos das obrigações derivadas do intercâmbio de mercadorias e serviços entre Portugal e Cuba efectuar-se-ão em moeda livremente convertível, de acordo com as suas respectivas legislações.

ARTIGO XIII

Ambas as Partes, reconhecendo a importância das condições de financiamento nas operações comerciais, consideraram que os objectivos do presente Acordo deverão ser tomados em consideração nos acordos e contratos concluídos entre as instituições financeiras e bancárias dos dois países, de acordo com as respectivas leis e regulamentos em vigor.

ARTIGO XIV

Ambas as Partes decidem constituir uma Comissão Mista governamental, a qual se reunirá em sessões plenárias uma vez por ano, alternadamente em Lisboa e em Havana, e que poderá igualmente ser convocada em sessão extraordinária a pedido de uma das Partes.

A Comissão Mista terá por missão examinar a execução do presente Acordo e formular recomendações aos dois Governos com vista ao crescimento e diversificação das trocas comerciais durante a vigência do mesmo.

A Comissão Mista terá também por missão estabelecer os protocolos anuais sobre as trocas comerciais previstas no presente Acordo, incluindo o estabelecimento dos objectivos para o desenvolvimento das mesmas.

A Comissão Mista pode constituir, se for julgado necessário, subcomissões para o exame das questões particulares decorrentes das relações comerciais entre os dois países, incluindo os investimentos, os transportes, o financiamento, os pagamentos, etc.

ARTIGO XV

O presente Acordo aplicar-se-á provisoriamente a partir do dia 13 de Setembro de 1976 e entrará definitivamente em vigor logo que ambas as Partes se notifiquem do cumprimento dos requisitos que as suas respectivas legislações estabeleçam. Terá validade por um período de cinco anos, sendo automaticamente renovado por períodos anuais sucessivos, a menos que qualquer das Partes proceda à sua denúncia por escrito com um aviso prévio de seis meses.

Feito em Lisboa em 13 de Setembro de 1976, em dois exemplares, um em língua portuguesa e outro em língua espanhola, fazendo os dois textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Governo Revolucionário da República de Cuba:
(Assinatura ilegível.)

Lista indicativa A

Exportações da República de Cuba

Açúcar em rama e seus derivados.
Tabaco em rama.
Tabaco manipulado.
Níquel.
Produtos de pesca.
Rum.

Conservas e sumos de frutas.
Mel de abelha.
Citrinos.
Rebuçados.
Panelas de pressão.
Artigos de artesanato.

Lista indicativa B

Exportações da República Portuguesa

Vinhos comuns.
Vinhos verdes.
Vinhos rosés.
Vinho moscatel de Setúbal.
Vinhos do Porto e da Madeira.
Conservas de peixe.
Concentrado de tomate.
Conservas hortícolas.
Amêndoas.
Cortiça em bruto e em obra.
Aglomerado de cortiça.
Madeira em contraplacado.
Pasta para papel.
Papel e cartão *kraft*.
Papel para impressão.
Artes gráficas.
Essência de terebintina.
Colofónia.
Óleos essenciais de eucalipto e terpineol.
Ágar-ágar.
Antibióticos e outros produtos farmacêuticos.
Adubos.
Pesticidas.
Rações.
Tintas e vernizes.
Óleos lubrificantes.
Outros produtos químicos.
Fios e tecidos.
Cordéis, cabos e cordas em PP, nylon e sisal.
Redes e acessórios de pesca.
Sacos em PP.
Telas em PP.
Conglomerado de couro, viras e outras partes de calçado.
Cerâmica industrial.
Isoladores de porcelana.
Produtos siderúrgicos.
Tubos e acessórios de tubagem.
Válvulas.
Moldes para a indústria de plásticos.
Corpos moentes.
Máquinas-ferramentas.
Rolamentos.
Ferramentas.
Acumuladores.
Fios e cabos para usos eléctricos.
Motores.
Máquinas e aparelhos eléctricos, telefónicos e telegáficos.
Aparelhagem de pesagem e de medida.
Automóveis e camiões e respectivos componentes e acessórios.
Equipamento portuário.
Veículos e material para as vias férreas.
Equipamento para a indústria açucareira e alimentar.
Hangares e outras estruturas metálicas.
Contentores.
Ferragens.
Pneus e câmaras-de-ar.
Matérias em PVC (napas para estofos, molas, etc.).
Queimadores para fogões de cozinha.
Equipamento e material fotográfico.
Construção e reparação naval.

gência do Acordo Comercial firmado no dia de hoje e acordaram no seguinte:

1) Exportações cubanas para Portugal

A Parte portuguesa, considerando o papel e a importância das exportações de açúcar para o comércio externo e economia de Cuba, bem como o interesse da Parte cubana em garantir o fornecimento regular desse produto ao mercado português, exprime o seu acordo a que as instituições correspondentes de ambos os países (Administração-Geral do Açúcar e do Álcool e Cubazúcar) continuem as conversações de modo a permitir o estabelecimento dos contratos respectivos que garantam o comércio de açúcar entre ambos os países durante a vigência do Acordo Comercial firmado entre os dois Governos.

O preço do açúcar para as quantidades que se fixarem nos contratos a firmar entre a Administração-Geral do Açúcar e do Álcool e a Cubazúcar calcular-se-á na base do preço do mercado mundial, estabelecendo-se os limites de um preço mínimo garantido e de um preço máximo, a acordar no momento da assinatura do Acordo açucareiro entre ambas as empresas.

As compras de açúcar que operadores no mercado internacional efectuem a Cuba com destino a Portugal não serão tomadas em conta nos compromissos futuros entre a Administração-Geral do Açúcar e do Álcool e a Cubazúcar.

2) Exportações portuguesas para Cuba

A Parte cubana, com o fim de patentear o interesse do Governo Revolucionário da República de Cuba em desenvolver as relações comerciais com a República Portuguesa, compromete-se a estimular e a tornar operativas no mercado português todas as necessidades de produtos de importação dos quais Portugal é exportador habitual com base na lista B «Exportações da República Portuguesa», que constitui parte integrante do referido Acordo Comercial, a qual se considera indicativa e não limitativa em relação a outros produtos. As ofertas de produtos portugueses serão consideradas, em todo o caso, na base das condições de concorrência internacionais.

A Comissão Mista prevista no artigo XIV do Acordo Comercial analisará anualmente os resultados do intercâmbio comercial e formulará as recomendações pertinentes aos Governos de ambos os países.

O presente Protocolo faz parte integrante do Acordo Comercial firmado nesta data entre o Governo da República Portuguesa e o Governo Revolucionário da República de Cuba.

Feito em Lisboa no dia 13 de Setembro de 1976, em dois exemplares originais, um em língua portuguesa e outro em língua espanhola, ambos os textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Governo Revolucionário da República de Cuba:

(Assinatura ilegível.)

PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO REVOLUCIONÁRIO DA REPÚBLICA DE CUBA.

As duas Partes analisaram as perspectivas de intercâmbio de determinados produtos durante a vi-

CONVENIO COMERCIAL A LARGO PLAZO ENTRE EL GOBIERNO REVOLUCIONARIO DE LA REPÚBLICA DE CUBA Y EL GOBIERNO DE LA REPÚBLICA PORTUGUESA.

El Gobierno Revolucionario de la República de Cuba y el Gobierno de la República Portuguesa, deseosos de desarrollar y profundizar las relaciones comerciales entre los dos Estados en un espíritu de igualdad y de ventajas recíprocas, acuerdan lo siguiente:

ARTÍCULO I

Tomando en consideración el desarrollo actual del intercambio entre la República de Cuba y la República Portuguesa y teniendo en cuenta las disposiciones del presente Convenio, ambas Partes declaran su voluntad en esforzarse por asegurar un desarrollo armónico en las relaciones comerciales mutuas, de modo que ello permita la mayor utilización de las posibilidades resultantes del progreso de sus respectivas economías.

ARTÍCULO II

El intercambio comercial entre ambas Partes se efectuará de conformidad con las disposiciones del Acuerdo General sobre Aranceles Aduaneros y Comercio (GATT).

Cada Parte aplicará a las importaciones de mercancías originarias y provenientes de la otra Parte, un tratamiento tan favorable como el concedido a mercancías semejantes de otros países que se beneficien del tratamiento de nación más favorecida.

ARTÍCULO III

El tratamiento de la cláusula de nación más favorecida, según el artículo II, no se aplicará:

- a) A los privilegios que Cuba hubiera concedido o conceda en el futuro a sus países vecinos;
- b) A los privilegios que Portugal hubiera concedido o conceda en el futuro a los Estados limítrofes con vistas a facilitar el tráfico fronterizo;
- c) Las ventajas resultantes de instrumentos internacionales, regionales o no, constitutivos de uniones aduaneras, zonas de libre comercio o acuerdos de cooperación o integración económica que cualquiera de las Partes hubiera concluido o concluyera en el futuro;
- d) Las ventajas o preferencias que cualquiera de las Partes conceda a países en vías de desarrollo al amparo del Acuerdo General sobre Aranceles Aduaneros y Comercio y que en virtud de las disposiciones de este Acuerdo no está obligada a extender a la otra Parte;
- e) Las ventajas concedidas o que puedan ser concedidas en el futuro, por Portugal, a los países independientes antiguamente bajo administración portuguesa.

ARTÍCULO IV

Las entregas recíprocas de mercancías entre la República de Cuba y la República de Portugal durante el período de vigencia de este Convenio Comercial, se efectuarán en base a la lista A «Exportaciones de

la República de Cuba», y la lista B «Exportaciones de la República Portuguesa», las cuales se consideran indicativas y constituyen parte integrante del presente Convenio. Ambas Partes se esforzarán por ampliar y aumentar su intercambio, pudiendo negociarse mercancías no previstas en este Convenio.

ARTÍCULO V

Ambos Gobiernos están de acuerdo en conceder facilidades al transporte marítimo entre los dos países, permitiendo el establecimiento de líneas de navegación bajo cualquiera de las dos banderas.

Los barcos mercantes que ostentan el Pabellón Nacional de una de las Partes gozarán, al entrar o salir y durante su permanencia en puertos de la otra Parte, de las condiciones más favorables que sus respectivas legislaciones concedan o concedieren en el futuro a los barcos bajo bandera de terceros países, en todo lo relativo a las reglas portuarias y a las operaciones que se efectúen en los puertos.

No obstante, las anteriores estipulaciones no tendrán aplicación al comercio de cabotaje ni a la pesca de cualquiera clase, así como al régimen especial que exista o pudiera existir en beneficio de las marinas mercantes nacionales de ambos países.

ARTÍCULO VI

Con vista a promover el desarrollo del comercio entre los dos países, las Partes se concederán recíprocamente, de acuerdo con sus leyes y reglamentos, las facilidades necesarias para la realización de misiones de representantes del comercio y la industria, la participación en ferias internacionales de los dos países y la organización de exposiciones comerciales.

ARTÍCULO VII

1. Sin perjuicio de lo establecido en el artículo IX del Acuerdo General sobre Aranceles Aduaneros y Comercio, ambos Gobiernos se comprometen a adoptar las medidas necesarias, bien por iniciativa de las Autoridades Gubernamentales o de los interesados, para proteger en sus territorios respectivos contra toda forma de competencia desleal, a los productos naturales o manufacturados originarios de la otra Parte, y consecuentemente impedir la importación, exportación, fabricación o venta de productos que ostenten marcas, nombres, inscripciones, menciones o cualesquiera otras señales similares que constituyan una falsa indicación de procedencia o denominación de origen, o sobre la especie, naturaleza o calidad de los productos.

2. Ambos Gobiernos se comprometen a concederse recíprocamente todas las facilidades necesarias, de acuerdo con la legislación respectiva, para la inscripción, renovación o traspaso en los registros de la propiedad industrial correspondientes, de las marcas, nombres comerciales, indicaciones y denominaciones de origen de los productos originarios de ambos países, a favor de sus titulares o de las entidades legalmente autorizadas para la industrialización y exportación de los mismos.

3. Ambas Partes se reservan el derecho de otorgar a sus nacionales, licencia especial o autorización para

efectuar mezclas o ligas de los productos de uno o otro país, en sus respectivos territorios. En este caso, y siempre que se indique el origen de los productos componentes, deberá indicarse también de una forma patente y visible en la proporción en que éstos resulten combinados.

ARTÍCULO VIII

Ambas Partes, de conformidad con los Acuerdos Internacionales de que forman parte, se concederán recíprocamente todas las facilidades, previstas en sus respectivas legislaciones, necesarias para las operaciones efectuadas bajo el régimen de admisión temporal en lo que respecta a las mercancías y productos de la otra Parte.

ARTÍCULO IX

Las Partes autorizarán, conforme a sus leyes, reglamentos y disposiciones en vigor, exentas de derechos aduaneros, impuestos y otros cargos de la misma naturaleza que no tengan el carácter de un pago de servicio, la importación y exportación de:

- a) Muestras de mercancías y material publicitario necesarios a la promoción, no destinados a la venta;
- b) Objetos importados con vista a la sustitución, si los objetos a sustituir son devueltos;
- c) Objetos y mercancías destinados a ferias y exposiciones con la indicación de que serán reexportados;
- d) Embalajes marcados importados para ser llenados, o bien como embalajes contenido de objetos de importación y que deben ser devueltos luego que expire el plazo acordado.

ARTÍCULO X

Cada una de las Partes se compromete a adoptar las medidas adecuadas para evitar la reexportación de su territorio, de productos originarios de la otra Parte, a menos que las autoridades competentes de ambos países así lo acuerden.

ARTÍCULO XI

1. Los contratos de suministros de mercancías y prestación de servicios que fueren realizados al amparo del presente Convenio, serán ejecutados y formalizados por las empresas cubanas y organismos oficialmente autorizados a realizar el comercio exterior, de conformidad con la legislación cubana; y por las personas naturales o jurídicas, bien públicas o privadas, que para ello están autorizadas por la legislación portuguesa.

2. Ambas Partes, con vista a contribuir a la estabilidad del intercambio comercial, favorecerán la conclusión de contratos a largo plazo entre las empresas de los dos países.

ARTÍCULO XII

Los pagos de las obligaciones derivados del intercambio de mercancías y servicios entre Portugal y Cuba, se efectuarán en moneda libremente convertible de acuerdo con sus respectivas legislaciones.

ARTÍCULO XIII

Las Partes, reconociendo la importancia de las condiciones de financiamiento en las operaciones comerciales, consideran que los objetivos del presente Convenio deberán ser tomados en consideración, en los acuerdos y contratos que concluyan las instituciones financieras y bancarias de los dos países de acuerdo con las respectivas leyes y reglamentos en vigor.

ARTÍCULO XIV

Ambas Partes acuerdan constituir una Comisión Mixta gubernamental, la cual se reunirá en sesiones plenarias una vez al año, alternativamente en Lisboa y en La Habana, y que podrá igualmente ser convocada en sesión extraordinaria, a petición de cualquiera de las Partes.

La Comisión Mixta tendrá por misión examinar la ejecución del presente Convenio y formular recomendaciones a los dos Gobiernos con vista al crecimiento y diversificación de los intercambios comerciales, durante la vigencia del mismo.

La Comisión Mixta tendrá también por misión establecer los protocolos anuales del intercambio comercial previsto en el presente Convenio, incluyendo el establecimiento de los objetivos para el desarrollo del mismo.

La Comisión Mixta puede constituir, de ser necesario, sub-comisiones para el examen de cuestiones particulares en las relaciones comerciales entre los dos países, incluyendo, las inversiones, los transportes, el financiamiento, los pagos, etc.

ARTÍCULO XV

El presente Convenio se aplicará provisionalmente a partir del día 13 de Setiembre de 1976, e entrará definitivamente en vigor luego que ambas Partes se notifiquen el cumplimiento de los requesitos que sus respectivas legislaciones establecen. Será válido por un período de cinco años, siendo automáticamente renovado por períodos anuales sucesivos, a menos que cualquiera de las Partes proceda a su denuncia por escrito con un previo aviso de seis meses.

Hecho en Lisboa, a los 13 días del mes de Setiembre de 1976, en dos ejemplares originales, uno en idioma portugués y otro en idioma español, siendo los dos textos igualmente auténticos.

Por el Gobierno Revolucionario de la República de Cuba:

(Assinatura ilegível.)

Por el Gobierno de la República Portuguesa:

(Assinatura ilegível.)

Lista indicativa A

Exportaciones de la República de Cuba

Azúcar crudo y sus derivados.
Tabaco en rama.
Tabaco torcido.
Níquel.
Productos de la pesca.
Ron.

Conservas y jugos de frutas.
Miel de abeja.
Cítricos.
Caramelos.
Ollas de presión.
Artículos de artesanía.

Lista indicativa B

Exportaciones de la República Portuguesa

Vinos comunes.
Vinos verdes.
Vinos rosados.
Vino moscatel de Setúbal.
Vinos de Porto y Madeira.
Conervas de pescado.
Concentrado de tomate.
Conervas hortícolas.
Almendras.
Corcho en bruto y en obra.
Corcho aglomerado.
Madera contrachapada.
Pasta para papel.
Papel y cartón *Kraft*.
Papel para impresión.
Artes gráficas.
Esencia de trebentina.
Colofónia.
Aceites esenciales de eucalipto y terpinol.
Agar-agar.
Antibóticos y otros productos farmacéuticos.
Fertilizantes.
Pesticidas.
Pienso para animales.
Tintas y barnices.
Aceites lubricantes.
Otros productos químicos.
Hilos y tejidos.
Cordeles, cabos y cuerdas en PP, nylon y sisal.
Redes y accesorios de pesca.
Sacos de PP.
Telas de PP.
Conglomerado de cuero, viras y otras partes de calzado.
Cerámica industrial.
Aisladores de porcelana.
Productos siderúrgicos.
Tubos y accesorios de tuberías.
Válvulas.
Moldes para la industria de plásticos.
Bolas para industria del cemento.
Máquinas herramientas.
Rodamientos.
Herramientas.
Acumuladores.
Cables eléctricos.
Motores.
Máquinas y instrumentos eléctricos telefónicos y telégrafos.
Instrumentos de pesas y medidas.
Automóviles, camiones y componentes y accesorios.
Equipos portuarios.
Vehículos y material ferroviario.
Equipos para la industria azucarera y alimenticias.
Hangares y otras estructuras metálicas.
Contentores.
Herrajes.
Neumáticos y cámaras.
Materiales de PVC.
Quemadores de cocina.
Equipos y material fotográfico.
Construcción y reparación naval.

vigencia del convenio comercial firmado en fecha de hoy y han acordado lo siguiente:

1) Exportaciones cubanas a Portugal

La parte portuguesa, considerando el papel y la importancia de las exportaciones de azúcar en el comercio exterior y economía de Cuba así como el interés de la parte cubana en garantizar el suministro estable de dicho producto al mercado portugués, coincide en que las instituciones correspondientes de ambos países (Administración General del Azúcar y del Alcohol y Cubazúcar) deberán continuar las conversaciones que permitan el establecimiento de los contratos correspondientes que garanticen el comercio azucarero entre ambos países durante la vigencia del convenio comercial suscrito entre los dos Gobiernos.

El precio del azúcar para las cantidades que se fijen en los contratos que se suscriban en la Administración General del Azúcar y del Alcohol y Cubazúcar se calcularán en base al precio del mercado mundial, estableciendo una escala de precio mínimo garantizado y precio máximo la cual se acordará al momento de suscribirse el acuerdo azucarero entre ambas empresas.

Las compras de azúcar que firmas operadoras de azúcar efectúen a Cuba con destino a Portugal no se computarán contra los compromisos futuros entre la Administración General del Azúcar y del Alcohol y Cubazúcar.

2) Exportaciones portuguesas a Cuba

La parte cubana con el fin de patentizar el interés del Gobierno de la República de Cuba en desarrollar las relaciones comerciales con la República de Portugal, se compromete a estimular y gestionar en el mercado portugués todos aquellos requerimientos de productos de importación de los cuales Portugal es exportador habitual con base a la lista B, «Exportaciones de la República Portuguesa», que constituye parte integrante del referido convenio comercial, la cual se considera indicativa y no limitativa a otros productos. Las ofertas de productos portugueses serán consideradas, en todo caso, en base a condiciones internacionales competitivas.

La comisión mixta prevista en el artículo XIV del convenio comercial analizará anualmente los resultados del intercambio comercial y formulará las recomendaciones pertinentes a los Gobiernos de ambos países.

El presente protocolo forma parte integrante del convenio comercial firmado en esta propia fecha, entre el Gobierno Revolucionario de la República de Cuba e el Gobierno de la República Portuguesa.

Hecho en Lisboa a los 13 días del mes de septiembre de mil novecientos setenta y seis, en dos ejemplares originales, uno en idioma portugués y otro en idioma español siendo ambos textos igualmente auténticos.

Por el Gobierno Revolucionario de la República de Cuba:
(Assinatura ilegível.)

Por el Gobierno de la República Portuguesa:

(Assinatura ilegível.)

PROTOCOLO ADICIONAL AL CONVENIO COMERCIAL ENTRE EL GOBIERNO REVOLUCIONARIO DE LA REPÚBLICA DE CUBA Y EL GOBIERNO DE LA REPÚBLICA PORTUGUESA.

Ambas partes han analizado las perspectivas de intercambio de determinados productos durante la

Decreto n.º 36/77**de 11 de Março**

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da Hungria sobre Cooperação no Domínio do Turismo, assinado em Lisboa em 19 de Março de 1976, cujo texto em português vai anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — José Manuel Medeiros Ferreira.*

Assinado em 21 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA HUNGRIA SOBRE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DO TURISMO.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da Hungria;

Persuadidos da necessidade de desenvolver as relações entre os dois países;

Tendo em consideração a importância do turismo como um dos factores de consolidação das relações de amizade, do conhecimento mútuo e da compreensão entre os dois povos;

Reconhecendo o interesse comum dos dois países no estabelecimento de uma cooperação estreita e durável no domínio do turismo em condições reciprocamente vantajosas;

Inspirados nas recomendações da Conferência das Nações Unidas para o Turismo e as Viagens Internacionais, que teve lugar em Roma de 21 de Agosto a 5 de Setembro de 1963, e da União Internacional dos Organismos Oficiais de Turismo,

Decidiram assinar um acordo e, para esse fim, nomearam como plenipotenciários:

Pelo Governo da República Portuguesa, S. Ex.^a o Prof. Jorge Campinos, Ministro do Comércio Externo e Turismo;

Pelo Governo da República Popular da Hungria, S. Ex.^a o Sr. Jstván Szurdi, Ministro do Comércio Interno, presidente do Conselho Nacional de Turismo,

os quais acordaram no que segue:

ARTIGO 1

As Partes Contratantes esforçar-se-ão, por todos os meios possíveis, por desenvolver o turismo entre os dois países e por promover relações de cooperação mais estreitas entre as organizações oficiais de turismo, as agências turísticas e outros organismos e organizações que se ocupam da actividade turística.

ARTIGO 2

Cada Parte Contratante concederá, em conformidade com a sua legislação, os vistos necessários para fins turísticos e esforçar-se-á por simplificar as formalidades e o controlo das fronteiras em favor dos turistas da outra Parte Contratante.

ARTIGO 3

1. As Partes Contratantes facilitarão, numa base de reciprocidade, a distribuição de documentação e material promocional, de informação e de publicidade turísticas.

2. As duas Partes tomarão medidas destinadas a respeitar as realidades históricas e culturais dos dois países na publicidade e na informação turísticas levadas a efeito pelas suas organizações de turismo.

3. O material de propaganda, quer seja adquirido, oferecido ou trocado entre os dois países, ou importado directamente, será isento de direitos alfandegários, em conformidade com o Acordo, assinado em Nova Iorque em 4 de Junho de 1954, sobre as Facilidades Aduaneiras para o Intercâmbio Turístico e respectivo Protocolo.

ARTIGO 4

1. As Partes Contratantes favorecerão a informação recíproca das possibilidades turísticas dos seus países organizando viagens de jornalistas, repórteres e peritos de turismo.

2. Estabelecer-se-á uma troca efectiva de conhecimentos turísticos, nomeadamente no domínio da legislação, da formação profissional, do equipamento e do ordenamento do território, das estatísticas, da promoção e da planificação do turismo.

3. Para assegurar o intercâmbio de experiência de especialistas ou a realização de acções promocionais, as Partes Contratantes autorizarão, numa base de reciprocidade, a presença temporária, no território de cada país e nos termos da respectiva legislação, de profissionais do turismo, de hotelaria e dos restaurantes do outro país.

ARTIGO 5

1. As Partes Contratantes encorajarão o desenvolvimento da colaboração entre os automóveis clubes dos dois países, com vista à promoção do turismo automóvel. À medida que for considerado necessário, os automóveis clubes dos dois países concluirão protocolos de colaboração.

2. As medidas tomadas relativamente aos automóveis clubes poderão ser aplicadas a qualquer outra organização que favoreça o intercâmbio turístico.

ARTIGO 6

1. Serão estabelecidas medidas especiais tendo em vista a facilitação do turismo de grupos, do turismo social e do turismo de jovens, incluindo os participantes e espectadores de manifestações culturais e desportivas.

2. As Partes Contratantes facilitarão contactos entre as organizações de turismo de massa dos dois países, a fim de realizar contratos de troca de grupos turísticos, sem despesa em divisas para as prestações turísticas terrestres.

3. No domínio do turismo social, as Partes Contratantes favorecerão a realização de visitas com vista ao conhecimento sócio-económico de cada um dos países.

ARTIGO 7

Cada Parte Contratante encorajará as suas agências de viagens no sentido de organizarem excursões ao ou-

tro país para turistas de terceiros países aquando da sua visita a Portugal e à Hungria e favorecerão a realização de campanhas publicitárias conjuntas visando os dois países.

ARTIGO 8

Os pagamentos resultantes das operações realizadas no quadro do presente Acordo serão efectuados em conformidade com o Acordo de pagamentos em vigor entre os dois países.

ARTIGO 9

As Partes Contratantes facilitarão, numa base de reciprocidade, a insalação e a actividade de escritórios de informação turística dos dois países.

ARTIGO 10

As Partes Contratantes prestar-se-ão mutuamente assistência no que respeita aos problemas da colaboração internacional e da adesão aos organismos internacionais de turismo.

ARTIGO 11

1. A fim de realizar e assegurar as consultas mútuas relativas ao presente Acordo, as Partes Contratantes decidem constituir uma Subcomissão Mista, que se reunirá a pedido de uma das Partes Contratantes.

As reuniões terão lugar alternadamente em cada um dos dois países, na data e abelegida de comum acordo pelas Partes Contratantes.

2. A Subcomissão apresentará os seus relatórios à Comissão Mista Luso-Húngara estabelecida pelas disposições do Acordo sobre as Trocas Comerciais e o Desenvolvimento da Cooperação Económica, Industrial e Técnica, de 23 de Janeiro de 1975.

ARTIGO 12

O presente Acordo será aprovado em conformidade com as disposições constitucionais da cada uma das Partes Contratantes e entrará em vigor na data da última notificação relativa à sua aprovação pelas autoridades competentes de cada um dos países.

O Acordo terá uma duração de cinco anos, a partir da sua entrada em vigor, e será renovado automaticamente por períodos sucessivos de um ano se nenhuma das Partes Contratantes o denunciar, por via diplomática, pelo menos três meses antes da expiração do período de validade.

Feito em Lisboa, em 19 de Março de 1976, em dois exemplares originais nas línguas portuguesa e húngara, fazendo os dois textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Jorge Campinos.

Pelo Governo da República Popular da Hungria:

István Szurdi.

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Embaixada da Bélgica, o Governo da República Socialista da Checoslováquia depositou o seu instrumento de denúncia à Convenção Aduaneira Relativa a Cadernetas ECS para Amostras Comerciais e ao Protocolo de Assinatura, concluídos em Bruxelas em 1 de Março de 1956.

De acordo com o artigo xxiii, 1, desta Convenção, a denúncia produzirá efeito em relação à República Socialista da Checoslováquia a partir de 5 de Abril de 1977.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 25 de Fevereiro de 1977. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.